BIBLIOTECA
Seção de Obras do Para

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ
DIÁRIO OFICIAL

IMPRENSA OFICIAL

ANO LXXXIX - 90º DA REPÚBLICA - Nº 24.369 — Belém - Sexta-feira, 17 de outubro de 1980

PODER PÚBLICO
ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Alacid da Silva Nunes

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
Gerson dos Santos Peres

Gabinete Civil: *Francisco Cezar Nunes da Silva*
Gabinete Militar: *Francisco Ribeiro Machado*

Secretariado

Administração: *Hélio Antônio Mokarzel*
Interior e Justiça: *Clóvis Cunha da Gama Malcher*
Fazenda: *Clóvis de Almeida Mácola*
Viação e Obras Públicas: *Pedro Paulo de Lima Dourado*
Saúde Pública: *Almir José de Oliveira Gabriel*
Educação: *Dionísio João Hage*
Agricultura: *Ítalo Cláudio Falesi*
Segurança Pública: *Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara*
Planejamento e Coordenação Geral: *Fernando Coutinho Jorge*
Cultura, Desportos e Turismo: *Olavo de Lyra Maia*

Consultor Geral do Estado: *Egydio Salles*
Procurador Geral do Estado: *Arthur Cláudio Mello*

LEIS Nºs. 4.927, 4.928, 4.929 e 4.930
DECRETOS Nºs. 1.043 e 1.056
PORTARIAS Nºs. 445 a 450
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Interior e Justiça, Fazenda e Viação e Obras Públicas

EXTRATO DE CONTRATO
Da Delegacia Federal de Agricultura no Pará

PROCESSOS
Do Instituto de Terras do Pará - ITERPA

2 Cadernos
54 Páginas

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.927, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Controle Externo, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Transporte Oficial e Portaria, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Aos níveis de classificação de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, que compõem as categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I GRUPO — Atividades de Controle Externo

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr$
TC-AC-9	29.400,00
TC-AC-8	25.200,00
TC-AC-7	23.100,00
TC-AC-6	19.800,00
TC-AC-5	19.050,00
TC-AC-4	16.800,00
TC-AC-3	14.700,00
TC-AC-2	12.600,00
TC-AC-1	10.500,00

II GRUPO — Outras Atividades de Nível Superior

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS — Cr$
TC-NS-3	29.400,00
TC-NS-2	25.200,00
TC-NS-1	23.100,00

III GRUPO — Outras Atividades de Nível Médio

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS — Cr$
TC-NM-6	16.800,00
TC-NM-5	14.700,00
TC-NM-4	12.600,00
TC-NM-3	10.500,00
TC-NM-2	8.400,00
TC-NM-1	6.375,00

IV GRUPO — Serviços Auxiliares

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS — Cr$
TC-SA-6	7.200,00
TC-SA-5	6.000,00
TC-SA-4	5.075,00
TC-SA-3	4.500,00
TC-SA-2	4.275,00
TC-SA-1	4.100,00

V GRUPO — Transporte Oficial e Portaria

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS — Cr$
TC-TP-5	5.750,00
TC-TP-4	6.000,00
TC-TP-3	5.075,00
TC-TP-2	4.500,00
TC-TP-1	4.275,00

Parágrafo Único — Caberá ao Plenário do Tribunal de Contas, na aplicação desta Lei, enquadrar os ocupantes dos cargos do seu Quadro nos Grupos nela definidos, realizando as transformações e transposições necessárias.

Art. 2º — Quaisquer vantagens referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficam absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior, ressalvadas a Vantagem Pessoal, no valor absoluto atual, a gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação adicional por insalubridade e a gratificação por prestação de serviço extraordinário, que serão calculadas sobre o valor do vencimento ora fixado.

Parágrafo Único — A aplicação do disposto neste artigo, só se efetivará a partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos com os respectivos ocupantes para as Categorias Funcionais do novo sistema.

Art. 3º — Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a Legislação anterior, será assegurada a diferença como Vantagem Pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 4.639, de 24 de junho de 1976.

Art. 4º — A ascenção e a progressão funcionais, a transformação e a transposição de cargos, obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Tribunal de Contas, mediante estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização, e reciclagem para os servidores do Tribunal, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar sua produtividade e o fortalecimento do sistema de mérito.

Art. 5º — Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, farão jús à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de

IMPRENSA OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

• DIRETORIA
• ADMINISTRAÇÃO
• REDAÇÃO
• PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735

Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO
Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital
Anual: Cr$ 3.500,00
Semestral: Cr$ 1.800,00
Outros Estados e Municípios
Anual: 6.500,00
Semestral: Cr$ 3.300,00
D.O. número atrasado por ano, aumenta dez cruzeiros.
PUBLICAÇÕES
Página comum, cada centímetro
Cr$ 100,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 15,00
MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exceptuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE NOMINAL para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: inclusive das AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Classificação de Cargos para os cargos correspondentes, na forma do disposto no art. 14 da citada Lei.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado permanente ou equivalente, quando já extinto, o cargo ocupado pelo servidor à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, e ficando suprimidas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º — O cargo que servirá de base, será o da Classificação Inicial da Categoria Funcional, para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado, ou equivalente, quando já extinto.

§ 3º — A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, e em todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º — Os novos valores dos proventos, serão devidos a partir da publicação dos atos de revisão.

Art. 6º — Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, o Presidente do Tribunal de Contas, baixará todos os atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, ascenção, transposição e transformação, ouvido o Plenário.

Art. 7º — Os vencimentos fixados no Art. 1º, desta Lei, vigorarão a partir da data da publicação dos atos de inclusão dos cargos com os respectivos ocupantes, no novo sistema.

Art. 8º — O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos, cujos níveis são previstos no Art. 1º desta Lei, será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os Técnicos de Controle Externo, que será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º — Quando houver redução ou acréscimo de carga horária prevista neste artigo, o vencimento do cargo será diminuído em 1/4 (um quarto) ou acrescido de 1/3 (um terço) do seu respectivo valor, obedecido o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 2º — O exercício dos cargos a que se refere esta Lei, não veda o pagamento de vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários, desde que executados fora do período correspondente à carga horária prevista no Caput deste artigo, ou outras gratificações previstas em lei, desvinculadas por sua natureza da respectiva carga horária.

Art. 9º — Os atuais cargos de Auxiliar de Direção, vagos a quando da implantação do sistema previsto nesta Lei, ou quando vagarem, poderão ser transformados em cargos de outra nomenclatura, conforme a necessidade do serviço, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

Art. 10. — Ao cargo de provimento efetivo de Administrador dos Serviços Internos, corresponde o vencimento do nível TC-AC-7, obedecido o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11. — Ao funcionário do Tribunal, é vedada a percepção, a qualquer título, de remuneração superior a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para o

cargo de Conselheiro, excetuados a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo, não se aplicará aos Auditores, quando convocados para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 12. — O Secretário do Tribunal de Contas, cuja remuneração é fixada em lei especial, quando desempenhar atividade em regime de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá gratificação no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 13. — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da Legislação pertinente.

Art. 14. — Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, e em especial os dispositivos da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978, que com ela conflitem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. Nº 2886)

LEI Nº 4.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Cria o Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, o Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código TC-DAI-020, estabelecido em função dos fatores e características constantes dos § § 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 4.883, de 11 de dezembro de 1979, e integrado por funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração e órgãos técnicos do Tribunal, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Parágrafo Único — As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, a que se refere esta Lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 5º, da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, em três (03) níveis hierárquicos aos quais correspondem valores mensais de gratificação — denominada "Gratificação por Encargos de Direção e Assistência Intermediárias", fixados em função da correlação com categorias funcionais de nível superior (Código TC-DAI-021), ou com categorias funcionais de nível médio (Código TC-DAI-022), cujos valores são os seguintes:

CÓDIGO / NÍVEL	CORRELAÇÃO COM ATIVIDADES	
	de nível superior	de nível médio
TC-DAI-020.3	7.800,00	6.000,00
TC-DAI-020.2	6.750,00	5.250,00
TC-DAI-020.1	5.700,00	4.620,00

Art. 2º — Poderá o Tribunal de Contas, na implantação do Plano de Classificação de Cargos, transformar, em funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência intermediárias, cargos em comissão, encargos de Gabinete e funções gratificadas a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assistência Intermediárias.

Art. 3º — Para o provimento da Categoria Assistência intermediária correlacionada com atividades de nível superior, será exigida a qualificação mínima de graduação de curso de nível superior específico da área a que se destinar a assistência.

Art. 4º — Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço Médico - Odontológico, Código TC-NM-04, subsistindo os demais cargos em comissão constantes da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978.

Art. 5º — Aos cargos em comissão, corresponderão as seguintes Representações Mensais, calculadas sobre o valor do vencimento do próprio cargo:

CÓDIGO	REPRESENTAÇÃO MENSAL %
TC-NS-02	25%
TC-NS-01	25%
TC-NM-06	25%
TC-NM-05	25%
TC-NM-03	25%
TC-NM-02	20%
TC-NM-01	20%

Parágrafo Único — O cargo em comissão, Código TC-NM-01, passa a denominar-se Auxiliar de Gabinete.

Art. 6º — Ficam fixados, para os cargos em comissão, os seguintes vencimentos:

TC-NM-06	19.800,00
TC-NM-05	18.100,00
TC-NM-02	10.000,00
TC-NM-01	7.500,00

Art. 7º — A aplicação do disposto nesta Lei, só produzirá seus efeitos, a partir da vigência dos atos de transformação, ou transposição dos cargos e respectivos ocupantes para as categorias funcionais no novo sistema.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º — Os efeitos financeiros, resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 10. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978, que com ela conflitem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

(G. Reg. Nº 2886)

LEI Nº 4.929, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre a criação de Cargos de Provimento em Comissão, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, no Quadro de Pessoal da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Administração Pública Estadual, 05 (cinco) cargos de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, com lotação na Consultoria Geral do Estado.

Art. 2º — A despesa decorrente da aplicação desta Lei, correrá à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. Nº 2886)

LEI Nº 4.930, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e cria o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Código PJ-DAS-010, estruturado nos termos da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes vencimentos fixados para cargos do Poder Executivo, de atribuições iguais e assemelhadas:

Código / Nível	Vencimentos Mensais - Cr$	Representação Mensal
PJ-DAS-010.4	29.400,00	50%
PJ-DAS-010.3	25.950,00	45%
PJ-DAS-010.2	22.050,00	40%
PJ-DAS-010.1	11.250,00	35%

Art. 2º — Fica criado, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código PJ-DAI-020, estabelecido em função dos fatores e características constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.883, de 11 de dezembro de 1979, e integrado por funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração e órgãos técnicos do Tribunal de Justiça, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Parágrafo Único — As funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediária a que se refere esta Lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 5º, da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, em três (03) níveis hierárquicos, os quais correspondem valores mensais de gratificação denominada "Gratificação por Encargos de Direção e Assistência Intermediárias", fixados em função da correlação com categorias funcionais de nível superior (Código PJ-DAI-021), ou com categorias funcionais de nível médio (Código PJ-DAI-022), cujos valores são os seguintes:

Código / Nível	Correlação com atividades	
	De nível superior	De nível médio
PJ-DAI-020.3	Cr$ 7.800,00	Cr$ 6.000,00
PJ-DAI-020.2	Cr$ 6.750,00	Cr$ 5.250,00
PJ-DAI-020.1	Cr$ 5.700,00	Cr$ 4.620,00

Art. 3º — Poderá o Tribunal de Justiça, na implantação do Plano de Classificação de Cargos, transformar, em cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores ou em funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, cargos em comissão, encargos de Gabinete e funções gratificadas a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento superiores ou, direção, chefia e assistência intermediárias.

Art. 4º — Para o provimento dos cargos da Categoria Assessoramento Superior ou da Categoria Assistência Intermediária correlacionadas com atividades de nível superior, será exigida a qualificação mínima de graduação de curso de nível universitário específico da área a que se destinar o assessoramento ou a assistência.

Art. 5º — O funcionário nomeado para cargo em Comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo que for ocupante, bem como quaisquer vantagens acessórias porventura percebidas, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, esta calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 6º — As funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, são privativas de funcionários efetivos do Poder Judiciário.

Art. 7º — A aplicação do disposto nesta Lei, só produzirá seus efeitos, a partir da vigência dos atos de tansformação ou transposição dos cargos e respectivos ocupantes para as Categorias Funcionais do novo sistema.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da Legislação pertinente.

Art. 9º — Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 10. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. Nº 2886)

LEI Nº 4.931, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Apoio Judiciário, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Aos níveis de classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes vencimentos:

I GRUPO — Atividades de Apoio Judiciário

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-AJ-5	.....	Cr$ 19.050,00
PJ-AJ-4	.....	Cr$ 16.800,00
PJ-AJ-3	.....	Cr$ 14.700,00
PJ-AJ-2	.....	Cr$ 12.600,00
PJ-AJ-1	.....	Cr$ 10.500,00

II GRUPO — Atividades de Nível Superior

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-NS-3	.....	Cr$ 29.400,00
PJ-NS-2	.....	Cr$ 25.200,00
PJ-NS-1	.....	Cr$ 23.100,00

III GRUPO — Outras Atividades de Nível Médio

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-NM-6	.....	Cr$ 19.050,00
PJ-NM-5	.....	Cr$ 16.800,00
PJ-NM-4	.....	Cr$ 14.700,00
PJ-NM-3	.....	Cr$ 12.600,00
PJ-NM-2	.....	Cr$ 10.500,00
PJ-NM-1	.....	Cr$ 8.400,00

IV GRUPO — Serviços Auxiliares

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-SA-6	.....	Cr$ 7.200,00
PJ-SA-5	.....	Cr$ 6.000,00
PJ-SA-4	.....	Cr$ 5.075,00
PJ-SA-3	.....	Cr$ 4.500,00
PJ-SA-2	.....	Cr$ 4.275,00
PJ-SA-1	.....	Cr$ 4.100,00

V GRUPO — Transporte Oficial e Portaria

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-TP-5	.....	Cr$ 6.750,00
PJ-TP-4	.....	Cr$ 6.000,00
PJ-TP-3	.....	Cr$ 5.075,00
PJ-TP-2	.....	Cr$ 4.500,00
PJ-TP-1	.....	Cr$ 4.275,00

Art. 2º — Quaisquer vantagens referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficam absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior, ressalvadas a Vantagem Pes-

soal, no valor absoluto atual, gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação adicional por insalubridade, que serão calculadas sobre o valor do vencimento ora fixado.

Parágrafo Único — A aplicação do disposto neste artigo, só se efetivará a partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos com os respectivos ocupantes para as Categorias Funcionais do novo sistema.

Art. 3º — Aplica-se o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, aos funcionários do Quadro de Pessoal das Diretorias do Forum e Repartição Criminal, no que couber, à medida em que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos Grupos constantes desta Lei e estruturados ou criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976.

Art. 4º — Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que venham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como Vantagem Pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no prágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 4.639, de 24 de junho de 1976.

Art. 5º — A ascensão e a progressão funcionais, a transformação e a transposição de cargos, obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Judiciário, mediante estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização e reciclagem para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar sua produtividade e o fortalecimento do sistema de mérito.

Art. 6º — Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, farão jus à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de Classificação de Cargos para os Cargos correspondentes, na forma do disposto no artigo 14 da citada Lei.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado permanente ou equivalente, quando já extinto, o cargo ocupado pelo servidor à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, e suprimidas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º — O cargo que servirá de base, será o da Classe Inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado, ou equivalente, quando já extinto.

§ 3º — A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade e em todos os Grupos, em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º — Os novos valores dos proventos, serão devidos a partir da publicação dos atos de revisão.

Art. 7º — Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, o Presidente do Tribunal de Justiça, baixará todos os atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, acesso, transposição e transformação.

Art. 8º — Fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas e jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º — Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei, vigorarão a partir da data da publicação dos atos de inclusão dos cargos com os respectivos ocupantes no novo sistema.

Art. 10 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 — Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 70, de 19 de setembro de 1968 e as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Rg. nº 2886)

DECRETO Nº 1043 DE 09 DE OUTUBRO DE 1980

Homologa a Resolução nº 03/80; de 29 de setembro de 1980, do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a anexa Resolução nº 03/80, de 29 de setembro de 1980, do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, que fixa uma gratificação mensal aos membros do Conselho Diretor e da Secretaria Executiva.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HELIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

PÚBLICA DO
Seção Obras do Para
BIBLIOTECA PÚBL
Seção de Obras

RESOLUÇÃO Nº 03/80

O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 197 de 06.08.79, que criou o Conselho Diretor do FUNRESPOL, o qual vem trabalhando desde aquela data;

CONSIDERANDO o trabalho extraordinário desenvolvido por seus membros e também pela Secretaria Executiva do mesmo, todos funcionários da SEGUP;

CONSIDERANDO que os trabalhos do FUNRESPOL são realizados após o expediente normal da SEGUP,

CONSIDERANDO não ter o FUNRESPOL um Conselho Diretor remunerado com Jeton, e existindo verba no orçamento da SEGUP.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar uma gratificação mensal aos membros do Conselho Diretor e da Secretaria Executiva, pelos serviços extraordinários prestados ao FUNRESPOL.

Art. 2º - Que o pagamento será feito pela verba 3111.02, da Atividade 210106300202.082 - Coordenação dos serviços de Segurança Pública, não necessitando de Suplementação no corrente exercício.

Art. 3º - Estabelecer o quadro de gratificação mensal abaixo a ser paga aos membros e funcionários do FUNRESPOL, conforme decisão do Conselho Diretor, realizado em 29.09.80, com vigência a partir da homologação.

I - CONSELHO DIRETOR			
06 (seis) membros	a	Cr$ 5.000,00	Cr$ 30.000,00
II - SECRETARIA EXECUTIVA			
01 (um) Secretário	a	Cr$ 5.000,00	Cr$ 5.000,00
01 (um) Diretor de Orçamento	a	Cr$ 5.000,00	Cr$ 5.000,00
01 (um) Diretor de Material	a	Cr$ 4.000,00	Cr$ 4.000,00
01 (um) Contador	a	Cr$ 4.000,00	Cr$ 4.000,00
Total.....			Cr$ 48.000,00

Sala de Sessões do Conselho Diretor do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Presidente do Conselho Diretor

Homologo
ALACID DA SILVA NUNES
14.10.80.

(G. Reg. nº 2885)

DECRETO Nº 1056 DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

Admite no Quadro Regular da Ordem do Mérito Grão-Pará.

O Governador do Estado do Pará, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Grão-Pará, instituída pelo Decreto nº 8.085, de 07 de setembro de 1972, e regulamentada pelo Decreto nº 8.721, de 26 de abril de 1974, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho de Administração da Ordem, em reunião efetuada no dia 13 do corrente mês de outubro e,

CONSIDERANDO que o Embaixador MANOEL EMÍLIO PEREIRA GUILHON é um paraense que tem projetado o nome de seu Estado e o de seu País fora de nossas fronteiras;

CONSIDERANDO que em longos anos afastado do Brasil jamais perdeu o contacto com as nossas coisas e jamais deixou de valorizá-las;

CONSIDERANDO que nos Países da Europa e das Américas, onde tem servido, os brasileiros, em geral, e os paraenses, em particular, sempre foram alvo, de sua parte, de atenções especiais que superam os deveres de ofício, o que presentemente ocorre na República do Peru, onde representa o Governo do Brasil;

CONSIDERANDO a soma de serviços relevantes que esse ilustre paraense tem prestado ao seu País em mais de três décadas de atividades;

CONSIDERANDO o Juízo unânime e honroso que cerca hoje esse trabalho patriótico, realizado com inteligência, cultura, dedicação e modéstia;

CONSIDERANDO, enfim, que é dever do Estado reconhecer, proclamar e premiar a obra e o mérito de seus grandes filhos;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica admitido no Quadro Regular da Ordem do Mérito Grão-Pará, no Grau de Grão Cruz, o Embaixador MANOEL EMÍLIO PEREIRA GUILHON.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 445 DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - Aprovar a Tabela Numérica de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que a esta acompanha, organizada de acordo com o reajuste concedido aos trabalhadores Fluviais do Estado do Pará, através da competente Convenção Coletiva de Trabalho.

II - A função de cozinheiro será extinta a medida que vagar.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SERVIÇO DE PESSOAL

TABELA NUMÉRICA DE PESSOAL MARÍTIMO, REGIDO PELA C.L.T., DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

FUNÇÕES	QUANTIDADE	SALÁRIO MENSAL	DESPESA MENSAL	DESPESA SEMESTRAL	TOTAL SEMESTRAL
Mestre	3	8.353,80	25.061,40	150.368,40	
Motorista	2	8.038,55	16.077,10	96.462,60	
Marinheiro	4	5.800,77	23.203,08	139.218,48	Cr$ 386.049,48

(G. Reg. nº 2885)

PORTARIA Nº 446 DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a data de 28 de outubro é consagrada ao funcionário público, conforme preceitua o art. 209 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953,

R E S O L V E:

Facultar o expediente no próximo dia 28 de outubro corrente, em homenagem ao funcionário público a quem a data é consagrada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. nº 2885)

PORTARIA Nº 447, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 209/80-GP, de 08.10.80, da Academia Paraense de Letras,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da Academia Paraense de Letras, MANOEL PINTO DA COSTA, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível-2, lotado na Secretaria de Estado de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. Nº 2878)

PORTARIA Nº 448, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

Considerando o parecer exarado no Processo nº 001067/80-SEAD,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do Instituto de Terras do Pará — ITERPA, sem ônus para esse órgão, os Topógrafos, LUIZ COELHO DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO DE LIMA, JOSÉ MARIA PASTANA PENA, SANTINO CARLÉO E SILVA, JOSÉ LUIZ CHAVES DA COSTA, WANILO RAIMUNDO PONTES DOS SANTOS e o Agrimensor, WALTER PITÁGORAS DE FREITAS, todos do extinto Departamento de Terras e Colonização da Secretaria de Estado de Agricultura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. Nº 2878)

PORTARIA Nº 449, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Mandar retornar ao Governo do Estado do Pará, ELODY FERREIRA CORDEIRO, ocupante do cargo de Inspetor Escolar de 1º Grau, Código EP-4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, que através da Portaria nº 3.053, de 03.06.75, foi colocada à disposi-

ção da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sem ônus para o Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. Nº 2878)

PORTARIA Nº 450, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Mandar servir na Representação do Governo do Estado do Pará no Rio de Janeiro, até ulterior deliberação, ELODY FERREIRA CORDEIRO, ocupante do cargo de Inspetor Escolar de 1º Grau, Código EP-4, lotado na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para essa Secretaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. Nº 2878)

Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

Resolve nomear, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 3.346, de 17 de setembro de 1965, JOÃO LUIS COLARES SARMENTO, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor do Interior, lotado no Termo Único da Comarca de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. Nº 2878)

Secretaria de Estado de Educação

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA JOSÉ CRUZ DOS SANTOS, do cargo de Professor Não Titulado, Código EP-1, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. Nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, LENA VILMA SOARES AFFONSO, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2 — Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. Nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ABINOAN DINIZ CAMOEIRAS, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código EP-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. Nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA DE NAZARÉ COSTA DA SILVA, do cargo

de Professor de Ensino de 1º Grau, Código EP-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. Nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado:

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA HELENA DE SOUSA SANTOS do cargo de Professor não Titulado, Código EP-1, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA DE FÁTIMA LOBO DA COSTA do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau GEP-M-401.2 - Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ELISABETH DE FÁTIMA GOMES PORTUGAL do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2 - Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, CARMEN REBÊLO do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código EP-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 2878)

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Governador do Estado.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, ítem I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS ANJOS LEAL do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2 - Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 2878)

Gabinete Militar do Governador

PORTARIA Nº 119/80-GM DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

O Chefe do Gabinete Militar do Governador, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1979, no pe-

ríodo de 17.10 a 15.11.80, ao servidor MAURÍCIO VASCONCELOS DA SILVA, Ajudante IV, lotado no Serviço de Transportes do Gabinete Militar do Governador.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Militar do Governador, 14 de outubro de 1980.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO
Cel PM
Chefe do Gabinete Militar

Gabinete Civil do Governador

PORTARIA Nº 036/80 DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

O Chefe do Gabinete Civil do Governador, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1979, no período de 15.10 a 13.11.80, a servidora ANA CÉLIA TAVERNARD NEVES, Agente Administrativo, classe "C", lotada no Serviço de Recursos Humanos do Gabinete Civil do Governador.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Civil do Governador, 14 de outubro de 1980.

FRANCISCO CÉZAR NUNES DA SILVA
Resp. p/ Chefia do Gab. Civil

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 340 DE 06 DE AGOSTO DE 1980

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14 de março de 1979.

R E S O L V E:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110 item II, 111 item II da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29.10.69) 143, 145 da Lei nº 749, de 24.12.53 e 4º § Único do Dec. nº 692, de 29 de abril de 1980, MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização - Código GEP-TAF-502.3 - classe C, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 153.429,48 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos), assim discriminados:

— Venc. proporc. a 24/35 avos s/10.275,00	Cr$ 7.045,71
— Adic. p/tempo de serviço - 15%	Cr$ 1.541,25
— M. das PQ/Produt. em 12 meses	Cr$ 4.198,83
Provento mensal	Cr$ 12.785,79
Provento anual	Cr$ 153.429,48

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 06 de agosto de 1980.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 11.476 de 07.10.80.

(G. Reg. nº 2878)

PORTARIA Nº 425 DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.300, de 20.10.1977, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos Servidores do Estado em caso de afastamento,

Considerando os termos do expediente protocolado sob o nº 1804/80-GG.

R E S O L V E:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao 21º Congresso Brasileiro de Química, a realizar-se em Porto Alegre, no período de 26 a 31 de outubro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso na repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência que após anotado, será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 14 de outubro de 1980.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 2878)

INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 79 DE 06 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado através do Decreto nº 9.418 de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158 de 14.03.1979,

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 88, item I e 89 da Lei nº 4.525 de 9 de

julho de 1974, combinados com o art. 3º da Lei nº 4.802, de 01 de dezembro de 1978, o 1º Sargento BM RAIMUNDO JORGE ALVES, pertencente ao Corpo de Bombeiros da PMPA, passando a perceber, nessa situação os proventos anuais de Cr$ 243.192,00 (duzentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois cruzeiros) assim discriminados:

- Soldo de 1º Sargento BM	Cr$	10.133,00
- Tempo de Serviço 35%		3.547,00
- Habilitação Militar 10%		1.013,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%		2.533,00
- Categoria "C" 10%		1.013,00
Provento mensal	Cr$	20.266,00
Provento anual	Cr$	243.192,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 06 de outubro de 1980.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 2886)

PORTARIA Nº 80 DE 06 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado através do Decreto nº 9.418 de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158 de 14.03.1979,

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 88, item I e 89 da Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974, combinados com o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 4.802, de 01 de dezembro de 1978, o Cabo PM MANOEL MARIANO LOBO, pertencente ao Batalhão de Trânsito da PMPA., passando nessa situação a perceber os proventos anuais de Cr$.. 81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro cruzeiros) assim discriminados:

- Soldo de Cabo	Cr$	5.333,00
- Soldo proporcional a 1/35 avos -32 cotas	Cr$	4.876,00
- Tempo de Serviço 30%		1.463,00
- Habilitação Militar 10%		488,00
Provento mensal	Cr$	6.827,00
Provento anual	Cr$	81.924,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 06 de outubro de 1980.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 2886)

PORTARIA Nº 81 DE 06 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado através do Decreto nº 9.418 de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158 de 14.03.1979,

R E S O L V E:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de conformidade com os artigos 88, item I e 89 da Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974, combinados com o artigo 3º da Lei nº. 4.802, de 01 de dezembro de 1978, o Cabo PM RAIMUNDO LEOPOLDO DOS SANTOS, pertencente ao 3º Batalhão de Polícia Militar da PMPA., passando nessa situação a perceber os proventos anuais de Cr$ 140.796,00 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros) assim discriminados:

- Soldo de Cabo PM	Cr$	5.333,00
- Tempo de Serviço 35%		1.867,00
- Habilitação Militar 10%		533,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%		1.067,00
- Auxílio moradia 25%		1.333,00
- Categoria "A" 30%		1.600,00
Provento mensal	Cr$	11.733,00
Provento anual	Cr$	140.796,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 06 de outubro de 1980.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 2886)

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 410 DE 08 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito nº 313, de 07.08.80, pelas quais justificou plenamente o motivo do retardamento de seus trabalhos, bem como da necessidade de prorrogação.

R E S O L V E:

Prorrogar, ex-vi do art. 198 da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), por trinta (30) dias, os trabalhos da referida Comissão.

CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 6265 - Dia: 17.10.80)

PORTARIA Nº 418 DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pelo item 20 do

art. 64, do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e, tendo em vista o contido no ofício 36/80-AT, de 10.10.80,

R E S O L V E:

Transferir, por imperiosa necessidade do serviço, as férias regulamentares do funcionário MÁRIO DIAS DA SILVA, Assessor de Assuntos Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, correspondente ao exercício de 1980, inicialmente marcadas para o período de 01.10.80 a 30.10.80, para serem gozadas em 01.01.81 a 30.01.81.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6261 - Dia: 17.10.80)

PORTARIA Nº 419 DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista o contido no processo protocolado na DRFE-1ª RF., sob o nº 11.808/80, de 12.09.80,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a pedido, o ato baixado através da Portaria nº 294, de 01.08.80, que concedeu ao funcionário JOSÉ MARIA CHAVES DA COSTA, Fiscal de Rendas da Capital N-6, licença especial correspondente ao decênio de 31.12.43 a 31.12.53 e fixada para gozo no período de 01.10.80 a 31.03.81.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 6261 - Dia: 17.10.80)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 81 DE 09 DE OUTUBRO DE 1980

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 31 de 06.01.78 e tendo em vista o contido no Processo nº 002568/80-4ª R.F. de 22.09.80,

R E S O L V E:

CONCEDER, Suprimento de Fundos nos termos do art. 42 do Decreto nº 9.909, de 26.11.74 ao servidor GEORGE COLARES DA SILVA, que está respondendo pelo Serviço Regional da Administração Geral da 4ª Região Fiscal, no valor de Cr$ 27.035,00 (vinte e sete mil e trinta e cinco cruzeiros), sendo Cr$ 12.260,00 (doze mil e duzentos e sessenta cruzeiros) para Material de Consumo Cr$ 14.775,00 (quatorze mil e setecentos e setenta e cinco cruzeiros) para Outros Serviços e Encargos, como suplemento ao Suprimento de Fundos concedido através da Portaria nº 69 de 08 de setembro de 1980-DAG, para despesas aos meses de setembro e outubro da referida Região, visto não poderem subordinar-se ao processo de aplicação devendo prestar contas no prazo máximo de 30 dias após o período de aplicação.

RUBENS GUILHERME BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Diretor do Departamento de Administração Geral da SEFA
(Ext. Reg. nº 6260 - Dia: 17.10.80)

OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 110/80 - D.A. - SEVOP

O Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 27/80 - SEVOP, de 27.02.80, e tendo em vista a solicitação constante dos processos nºs 01458/80 e 02481/80,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao Dr. PEDRO DALTRO CUNHA, Assessor Jurídico, na importância de Cr$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), para atender despesas com Outros Serviços e Encargos, originando a seguinte classificação: 2201.03070212.088 - Departamentos de Administração e Obras - 3.1.3.2 - Serviços de Terceiros e Encargos - Valor Cr$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esgotado o período de aplicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 15 de outubro de 1980.

ERCÍLIA AMORIM COELHO
(Ext. Reg. nº 6252 - Dia: 17.10.80)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Sociedade de São Vicente de Paulo

EXTRATO DO ESTATUTO

Denominação - Sociedade de São Vicente de Paulo.

Fins - Formação religiosa dos sócios, socorrer a pobreza e prestar assistência à velhice desamparada.

Duração - Tempo indeterminado.

Sede - Paróquia de Nossa Senhora da Conceição - Santarém - Pará.

Fundo Social - Contribuições dos sócios efetivos, cooperadores e contribuintes; contri-

buições eventuais e extraordinárias; donativos em geral; renda proveniente de festivais; subvenções e auxílios dos poderes públicos; renda de imóveis adquiridos pela Sociedade ou a ela doados e produto dos que forem vendidos quando se tornar necessária tal providência.

Modo de administração - A Sociedade é administrada por uma diretoria composta de nove elementos assim distribuídos: Presidente, Vice-Presidente, 2 Secretários, 2 Tesoureiros, 2 Provedores e 1 Assistente Eclesiástico.

Representação da Sociedade - A Sociedade é representada ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente por seu Presidente.

Reforma do Estatuto - Poderá ser reformado quando necessário, em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Obrigações Sociais - Os membros não respondem, subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Condições de Extinção e Destino do seu Patrimônio - A dissolução da Sociedade somente poderá ser deliberada em Assembléia Geral Extraordinária com a presença de dois terços do número total de sócios, na primeira convocação e com a metade mais um dos sócios nas subseqüentes convocações, mediante a votação favorável de dois terços dos presentes, em qualquer caso, sendo que o seu patrimônio ficará incorporado ao patrimônio da Prelazia de Santarém, passando a ser administrado pelo respectivo Bispo.

Fundadores - Manuel Gomes de Faria - Presidente; Manuel Corrêa Sobrinho - Vice-Presidente; José Cardoso da Rocha, 1º Secretário; Emanuel José Gonçalves - 2º Secretário; João Vieira Cardoso - Tesoureiro; Osman Bentes de Souza - Provedor.

Diretoria Atual - Presidente - João Vieira Cardoso; Vice-Presidente - Santino Santos da Silva Teixeira; 1º Secretário - Wilson Dias da Fonseca; 2º Secretário - José Esteves Dias Filho; 1º Tesoureiro - Antônio Augusto Costa; 2º Tesoureiro - Eduardo Veiga dos Santos; Provedor - Pedro da Luz Machado Freire; e João Batista dos Santos Filho, brasileiros, casados, comerciantes e Assistente Eclesiástico, Frei Paulo Zoderer OFM, norte-americano.

Apresentante - João Vieira Cardoso, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Trav. dos Mártires - Santarém - Pará.

(T. nº 7.957. Reg. nº 6.264. Dia: 17.10.80)

Secretaria de Estado da Fazenda

ERRATA

EDITAL SEAD/SEFA/ESAF/N. 001/80

de 03 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 24.363, de 09.10.80.

ONDE SE LÊ:

2.3

c) ter curso superior concluído ou habilitação legal, equivalente em Bacharel de Direito, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Administração, ou estar cursando o último semestre, sem débitos dos referidos cursos:

2.4

c) diploma de Curso Superior, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente,

LEIA—SE:

2.3

c) ter curso superior concluído ou habilitação legal, equivalente a Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Administração, ou estar cursando o último semestre, sem débitos, dos referidos cursos, devendo, neste caso, apresentar no ato da homologação do concurso o diploma de conclusão do curso superior respectivo;

2.4

c) diploma de Curso Superior, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente ou ainda, comprovante de estar cursando o último semestre de um dos cursos relacionados na letra c, do subitem 2.3.

Conservando-se na íntegra os demais dizeres do Edital.

(G. Reg. n. 2878)

Representação do Governo do Acre em Belém

A Representação do Governo do Acre, autorizada pela Lei nº 708 de 12.09.80, receberá propostas para alienação do material abaixo discriminado:

Um automóvel, marca Chevrolet, tipo Opala, 4 portas, cor preta, ano de fabricação 1974.

O material acima que poderá ser visto no Posto de Serviços Bagé Ltda., sito à Rua Dr. Assis, 750, Arsenal, no horário comercial, será vendido no estado em que se encontra, não aceitando proposta inferior a Cr$ 20.000,00.

As propostas serão recebidas às 10,00 horas do dia 29 de outubro de 1980, na sede dessa Representação, à Trav. Campos Sales, 198, sala 303, Belém-PA.

Somente se aceitará propostas que incluam o pagamento, à vista, no prazo de 24 horas a contar do recebimento das propostas.

Belém, 14 de outubro de 1980.

EDUARDO KALUME

Representante

Resp. do Gov. do Est. do Acre em Belém

(T. nº 7955 - Reg. nº 6259 - Dia: 17.10.80)

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA -

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 018/80 ao Contrato nº. 064/80, celebrado com WILLIAMS CARVALHO

MAGALHÃES, para a realização de obras adicionais na Usina Diesel de OURÉM-PA.

As despesas estão cobertas pelas Ordens de Imobilização nºs 01178/80 a 01381/80, no valor total de Cr$ 268.573,00, sendo o valor do Aditivo de Cr$ 73.926,20.

O prazo de vigência é de vinte (20) dias, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, pela Fiscalização.

Belém, 10 de outubro de 1980
GUIDO IBERÊ PEREIRA RENNÓ
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. nº 6258 - Dia: 17.10.80)

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA -

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 101/80, celebrado entre a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e WILLIAMS CARVALHO MAGALHÃES, para execução das obras civis na Subestação da CELPA na Cidade de Santa Maria do Pará.

Modalidade de Licitação: "CONVITE"

As despesas estão cobertas pela Ordem de Imobilização nº 01591/80, de 17.09.80, no valor de Cr$ 496.434,00, sendo o valor do Contrato de Cr$ 411.200,00.

O prazo de vigência é de 15 (quinze) dias contados a partir da data da expedição da Ordem de Serviço pela Fiscalização.

Belém, 10 de outubro de 1980
GUIDO IBERÊ PEREIRA RENNÓ
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. nº 6257 - Dia: 17.10.80)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Delegacia Federal de Agricultura no Pará

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie - Contrato de prestação de serviços que entre si fazem a Delegacia Federal de Agricultura no Pará e a firma Burroughs Eletrônica Ltda.

b) Objetivo - Assistência técnica e manutenção do equipamento eletrônico marca "Burroughs" TC-3540 L 61226 Z e seus periféricos.

c) Crédito - MA - À conta da atividade 3104.0408.032.2011 - Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria - Elemento de Despesa 4.1.3.0-07 - Investimentos em Regime de Execução Especial - Outros Serviços de Terceiros - Empenho nº 945, de 08.10.80.

d) Valor - Cr$ 206.292,00

e) Prazo - Até 12 de agosto de 1981.

f) Aprovação - Despacho do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, constante do Processo M.A.-14/02442/80.

g) Assinaturas: Walmir Hugo Pontes dos Santos - Delegado Federal de Agricultura no Pará.

João Carlos Gomes de Freitas - Gerente Geral da Filial em Belém.

Testemunhas:

Salim Tufy Lheis
Clara Aguiar Benchimol
(Ext. Reg. nº 6251 - Dia: 17.10.80)

Instituto de Terras do Pará-ITERPA

Processo nº 00588/75
Interessado: Antonio Lunardelli
Assunto: Solicita substituição de titulo
Município: São Félix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 484

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17.2.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 17 de setembro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir expõe seu resultado.

Titulo Definitivo nº 72, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Benedito Ribeiro dos Santos, referente a uma área de 4.345 há 00 a ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 72 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

O documento em epigrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 00588/75, em que figura como interessado Antonio Lunardelli.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. As fls. 45, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a. Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Aguas, no início e no fim do documento.

b. Inexistência no processo, das Guias de Recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim

identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava ao Secretário para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o requerimento de compra formulado por Benedito Ribeiro dos Santos, junto à SEOTA, teve seu curso interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo nº 72, supostamente emitido em nome de Benedito Ribeiro dos Santos, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLAUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Processo nº 00588/75
Int: Antonio Lunardelli
Ass: Solicita substituição de título
Mun: São Félix do Xingu

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 55/57 dos autos através do Relatório de Análise de Documento nº 484, que aprovo;

Declaro a FALSIDADE do Título Definitivo nº 72, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1964, em nome de Benedito Ribeiro dos Santos, referente a uma área de 4.345 ha. 00 a. 00 ca., (quatro mil trezentos e quarenta e cinco hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 72 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

Recomendo o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 24 de setembro de 1980

HELIO JESUS FONSECA

(Ext. Reg. nº 6269 - Dia 17.10.80)

Processo nº 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de título para cadastramento rural
Município: São Félix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 489

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17.2.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo nº 68, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Ailton F. de Souza, referente a uma área de 4.356 ha 00 a 00 ca, no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 68 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 69 e 70, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Aguas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de

um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, aposta no suposto titulo, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era Ailton Ferreira de Souza, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo nº 68, supostamente emitido em nome de Ailton Ferreira de Souza, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLAUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Processo nº 05736/79

Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.

Mun: São Félix do Xingu

Ass: Revisão de título para cadastramento rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância-CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 82/84 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 489, que aprovo;

Declaro a FALSIDADE do Título Definitivo nº 68, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Ailton F. de Souza, referente a uma área de 4.356 ha 00 a 00 ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 68 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

Recomendo o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 15 de outubro de 1980
HELIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia 17.10.80)

Processo nº 05736/79

Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Assunto: Revisão de titulo para cadastramento rural

Municipio: São Felix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 490

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRESS, de 17.2.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Titulo Definitivo nº 69, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Hercilio N. França Filho, referente a uma área de 4.356 ha 00 a 00 ca, no Municipio de São Felix do Xingu, assentado às fls. 69 do Talonário de Titulo Definitivo nº 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 69 e 70, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do titulo, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Aguas, no inicio e no fim do documento e data da expedição do titulo.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto,

as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto titulo, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraido de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluimos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto titulo, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto titulo, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Orgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no titulo e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualistica da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era Hercilio N. da França Filho, que tramitou junto à antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de titulo expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Titulo Definitivo nº 69, supostamente emitido em nome de Hercilio N. da França Filho, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Juridico para as medidas cabiveis.

Advº JOSÉ CLAUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Processo nº 05736/79

Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.

Mun: São Felix do Xingu

Ass: Revisão de titulo para cadastramento rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância-CPS, instituida pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo, epigrafado exarado às fls. 85/87 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 490, que aprovo;

Declaro a FALSIDADE do Titulo Definitivo nº 69, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Hercilio N. França Filho, referente a uma área de 4.356 ha 00 a 00 ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares) localizada no Municipio de São Felix do Xingu, assentado às fls. 69 do Talonário de Titulo Definitivo nº 35.

Recomendo o encaminhamento do feito ao Departamento Juridico - DJ para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 15 de outubro de 1980

HELIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia 17.10.80)

Processo nº 05736/79

Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Assunto: Revisão de titulos para cadastramento rural

Municipio: São Felix do Xingu

RELATÓRIO DE ANALISE DE DOCUMENTO Nº 491

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRESS de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Titulo Definitivo nº 70, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Paulino Vanti, referente a uma área de 4.294 ha 10 a 00 ca, no Municipio de São Felix do Xingu, assentado às fls. 70 do Talonário de Titulo Definitivo nº 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 52 e 53, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos, do "canhoto" e processo originário do titulo, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Aguas, no inicio e no fim do documento e data da expedição do titulo.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase de sentença de aprovação dos trabalhos de-

marcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área, e o Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

3. Quanto ao preenchimento do suposto titulo, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraido de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluimos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto titulo, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto titulo, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no titulo e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualistica da época, esta Comissão conclui que o processo de compra, cujo interessado era Paulino Vanti, que tramitou junto à antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência do titulo expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Titulo Definitivo nº 70, supostamente emitido em nome de Paulino Vanti, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Juridico para as medidas cabiveis.

Adv. JOSÉ CLAUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Processo nº 05736/79
Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.
Mun: São Felix do Xingu

Ass: Revisão de titulo para cadastramento rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituida pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 88/90 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 491, que aprovo;

Declaro a falsidade do Titulo Definitivo nº 70, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Paulino Vanti, referente a uma área de 4.294 ha 10 a 00 ca (quatro mil duzentos e noventa e quatro hectares e dez ares), localizada no Municipio de São Felix do Xingu, assentado às fls. 70 do Talonário de Titulo Definitivo nº 35.

Recomendo o encaminhamento do feito ao Departamento Juridico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 15 de outubro de 1980

HELIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia 17.10.80)

PROCESSO Nº 05736/79

INTERESSADO: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGÚ

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO
Nº 492

A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17-02-76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo nº 71, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de OSWALDO TEIXEIRA SOBRINHO, referente a uma área de 4.211ha77a50ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 71 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 48 e 49, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a Sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analizado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluimos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era OSWALDO TEIXEIRA SOBRINHO, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o TÍTULO DEFINITIVO Nº 71, supostamente emitido em nome de OSWALDO TEIXEIRA SOBRINHO, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Advº JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da C.P.S.
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da C.P.S.

INT.: NICOBRAN-/ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COM. LTDA.
MUN.: SÃO FÉLIX DO XINGU
ASS.: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

Tendo em vista os termos o parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância-CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epifrafado, exarado às fls. 91/93 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 492, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo nº 71, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de OSWALDO TEIXEIRA SOBRINHO, referente a uma área de 4.211ha77a50ca (quatro mil, duzentos e onze hectares, setenta e sete ares e cinquenta centiares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 71 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Belém (Pa), 15 de outubro de 1980
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(Ext. Reg. nº 6268 - Dia: 17/10/80)

PROCESSO Nº 05736/79
INTERESSADO: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL
MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO
Nº 493

A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, criada pela Portaria nº 24/76-GABPRES, de 17-02-76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo nº 73, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de OTONIEL M. CARNEIRO, referente a uma área de 4.366ha00a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 73 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 23 e 24, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informa da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontratadas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a Sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analizado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da

sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área, e Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluimos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiramente.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado nó verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recebimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era OTONIEL M. CARNEIRO, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de setença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo nº 73, supostamente emitido em nome de OTONIEL M. CARNEIRO, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da C.P.S
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

INT: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COM. LTDA.

MUN: SÃO FÉLIX DO XINGU

ASS: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância-CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentada na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 94/96 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 493, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo nº 73, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de OTONIEL M. CARNEIRO, referente a uma área de 4.366ha00a00ca (quatro mil, trezentos e sessenta e seis hectares), localizada no Município de São Féliz do Xingu, assentado às fls. 73 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Belém (PA), 15 de outubro de 1980
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(Ext. Reg. nº 6268 - Dia: 17/10/80)

PROCESSO Nº: 05736/79

INTERESSADO: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO
Nº 494

A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17-02-76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo nº 74, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de LUCÍLIA MASSAI PELOSO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado as fls. 74 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

O documento em épígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 44 e 45, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a Sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluimos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cuja interessado era LUCÍLIA MASSAI PELOSO, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, nâo resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo nº 74, supostamente emitido em nome de LUCÍLIA MASSAI PELOSO, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Advº JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

INT: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COM. LTDA.
MUN: SÃO FÉLIX DO XINGU
ASS: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL.

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância- CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentada na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 97/99 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 494, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo nº 74, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de LUCÍLIA MASSAI PELOSO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 74 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Belém (PA), 15 de outubro de 1980
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(Ext. Reg. nº 6268 - Dia: 17/10/80)

Processo n. 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de Título para Cadastramento Rural
Município: São Félix do Xingu

RELATORIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO N. 495

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução n. 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo n. 77, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de RENATO FERRAZ ARANHA, referente a uma área de 4.235ha76a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 77 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo n. 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN — ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 11 e 12, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença da aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área, e Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e o titular da SEOTA, aposta no suposto

título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o preenchimento adotado na época antes do recebimento do valor correspondente ao preço da terra pela requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era RENATO FERRAZ ARANHA, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo nº 77, supostamente emitido em nome de RENATO FERRAZ ARANHA, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Int.: NICOBRAN - Administração, Agricultura e Com. Ltda.

Mun.: São Félix do Xingu.

Ass.: Revisão de Título para Cadastramento Rural.

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 100/102 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 495, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo nº 77, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de RENATO FERRAZ ARANHA, referente a uma área de 4.235ha76a00ca (quatro mil, duzentos e trinta e cinco hectares, e setenta e seis ares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 77 do Talonário de Título Definitivo nº 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém (PA), 15 de outubro de 1980.
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(Ext. Reg. nº 6.268. Dia: 17.10.80)

Processo n. 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de Título para Cadastramento Rural
Município: São Félix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO
N. 496

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria n. 24/76-GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução n. 05/76 - ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo nº 78, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de JOSÉ DE AZEVEDO, referente a uma área de 4.044ha20a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls 78 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo n. 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN — ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 60 e 61, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a Sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os

autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era JOSÉ DE AZEVEDO, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo n. 78, supostamente emitido em nome de JOSÉ DE AZEVEDO, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agroº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da C.P.S.
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.
Mun.: São Félix do Xingu
Ass: Revisão de Título para Cadastramento Rural.

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria n. 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 103/105 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento n. 496, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo n. 78, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de JOSÉ DE AZEVEDO, referente a uma área de 4.044ha20a00ca (quatro mil, quarenta e quatro hectares e vinte e ares), localizada no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 78 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém (PA), 15 de outubro de 1980.
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. n. 6268 - Dia 17.10.80)

Processo nº 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de titulo para cadastramento rural
Municipio: São Felix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 497

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria nº 24/76-GABPRES, de 17.2.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir expõe seu resultado.

Título Definitivo s/nº, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Laerte Ferreira de Souza, referente a uma área de 4.366 ha 00 a 00 ca, no Município de São Felix do Xingu.

O documento em epigrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79 em que figura como interessado Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. As fls. 28 e 29, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informa da não localização do "canhoto" referente ao titulo em questão e existência do processo originário do titulo, acusando, entretanto, irregularidade encontrada nesse documento, como a falta do Memorial Descritivo.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos de que o mesmo teve seu curso normal, não obstante a inexistência do Memorial descritivo e a assinatura do recebimento do original do titulo.

3. Quanto ao preenchimento do suposto titulo, constatamos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas nesse documento, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras, através de decalque.

4. O carimbo do Departamento de Receita de da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, no verso do titulo, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, inexistente no suposto titulo.

Face ao exposto, conclui esta Comissão pela FALSIDADE do Titulo Definitivo supostamente expedido em nome de Laerte Ferreira de Souza, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Juridico, para as medidas cabiveis.

Adv. JOSÉ CLAUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da CPS
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.
Mun: São Felix do Xingu
Ass: Revisão de titulo para cadastramento rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituida pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documen-

tação componente da instrução do processo administrativo, epigrafado, exarado às fls. 106/107 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 497, que aprovo;

Declaro a FALSIDADE do Titulo Definitivo s/nº, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Laerte Ferreira de Souza, referente a uma área de 4.366 ha 00 a 00 ca (quatro mil trezentos e sessenta e seis hectares), localizada no Municipio de São Felix do Xingu.

Recomendo o encaminhamento do feito ao Departamento Juridico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém (PA), 15 de outubro de 1980

HELIO JESUS FONSECA

Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia 17.10.80)

PROCESSO Nº 05736/79
INTERESSADO: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL
MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGÚ

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 498

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GAPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo s/nº, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Bráulio Rodrigues Covas, referente a uma área de 3.959 ha. 00a. 00ca., no Município de São Félix do Xingú.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79 em que figura como interessado NICOBRAN-Administração, Agricultura e Comércio Ltda.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 35 e 36, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informa da não localização do "canhoto" referente ao título em questão e existência do processo originário do título, acusando, entretanto, irregularidade encontrada nesse documento, como a falta do Memorial Descritivo.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos de que o mesmo teve seu curso normal, não obstante a inexistência do Memorial Descritivo e a assinatura do recebimento do original do título.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que, as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas nesse documento, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras, através de decalque.

4. O carimbo do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, no verso do título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, inexiste no suposto título,

Face ao exposto, conclui esta Comissão pela FALSIDADE do Título Definitivo s/nº, supostamente expedido em nome de Bráulio Rodrigues Covas, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico, para as medidas cabíveis.

Advº JOSÉ CLÁUDIO BARRA

Presidente da CPS

Engº Agro. JAIRO DE MOURA PEREIRA

Membro Secretário da C.P.S.

AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ

Membro Aux. da C.P.S.

INT.: NICOBRAN - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COM. LTDA.
MUN.: SÃO FÉLIX DO XINGÚ
ASS.: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 108/109 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 498, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo s/nº, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de Bráulio Rodrigues Covas, referente a uma área de 3.959ha.00a.00ca. (três mil, novecentos e cinquenta e nove hectares), localizada no Município de São Félix do Xingú.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ., para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA.), 15 de outubro de 1980.

HÉLIO JESUS FONSECA

Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia: 17.10.80)

PROCESSO Nº: 05736/79
INTERESSADO: NICOBRAN-ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL
MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGÚ
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO Nº 499

A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º, da Instrução nº 05/76-ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo s/nº, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de ja-

neiro de 1964, em nome de Aurora Marina Fellipa., referente a uma área de 4.356ha.00a.00ca., no Município de São Félix do Xingú.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo nº 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN- ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 56 e 57, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informa da não localização do "canhoto" referente ao título em questão e existência do processo originário do título, acusando, entretanto, irregularidade encontrada nesse documento, como a falta do Memorial Descritivo.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos de que o mesmo teve seu curso normal, não obstante a inexistência do Memorial Descritivo e a assinatura do recebimento do original do título.

3. Quanto ao preenchimento do susposto título, constatamos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas nesse documento, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras, através de decalque.

4. O carimbo do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, no verso do título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, inexiste no suposto título.

Face ao exposto, conclui esta Comissão pela FALSIDADE do Título Definitivo, supostamente expedido em nome de Aurora Marina Fellipa, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário C.P.S.
AJANARY SAMUEL DE SOUZA CRUZ
Membro Aux. da CPS

INT.: NICOBRAN - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COM. LTDA.
MUN.: SÃO FÉLIX DO XINGU
ASS.: REVISÃO DE TÍTULO PARA CADASTRAMENTO RURAL

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância CPS, instituída pela Portaria nº 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 110/111 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento nº 499, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo s/nº, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de AURORA MARINA FELLIPA, referente a uma área de 4.356ha00a00ca (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de outubro de 1980

HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 6268 - Dia: 17.10.80)

Processo n.: 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de Título para Cadastramento Rural
Município: São Félix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO N. 487

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76 - GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução n. 05/76 - ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo n. 65, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de SCILA OLIVEIRA CARNEIRO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 65 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo n. 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN — ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 40 e 41, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do título, acusando, entretanto, algumas irregularidades encontradas nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impresso.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secretário de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área e o Diário Oficial que publicou a Sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade, de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, apostas no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época, antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para oposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era SCILA OLIVEIRA CARNEIRO, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen, não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado, esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo n. 65, supostamente emitido em nome de SCILA OLIVEIRA CARNEIRO, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da C.P.S.
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Int: Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.
Mun. São Félix do Xingu
Ass.: Revisão de Título para Cadastramento Rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria n. 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 76/78 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento n. 487, que aprovo:

DECLARO a FALSIDADE do Titulo Definitivo nº 65, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de SCILA OLIVEIRA CARNEIRO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca, no referente a uma área

DECLARO a FALSIDADE do Titulo Definitivo nº 65, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de SCILA OLIVEIRA CARNEIRO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca, no Municipio de São Félix do Xingu, assentado às fls. 65 do Talonário de Titulo Definitivo nº 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 15 de outubro de 1980.

HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. n. 6268 - Dia 17.10.80)

Processo n. 05736/79
Interessado: Nicobran - Administração, Agricultura e Comércio Ltda.
Assunto: Revisão de Título para Cadastramento Rural
Município: São Félix do Xingu

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO N. 488

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76 - GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5º da Instrução n. 05/76 - ITERPA, reunida em 14 de outubro de 1980, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título Definitivo n. 66, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de ADERBAL SIMÕES, referente a uma área de 4.356ha00a00ca., no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 66 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

O documento em epígrafe foi submetido a análise por esta Comissão através do processo n. 05736/79, em que figura como interessado NICOBRAN — ADIMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA COMÉRCIO LTDA.

Do exame dos documentos e informações que instruem o referido processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, constatou-se o seguinte:

1. Às fls. 17 e 18, a Divisão de Patrimônio Fundiário, informou da existência em seus arquivos do "canhoto" e processo originário do titulo, acusando, entretanto, algumas irregularidades nesses documentos, quais sejam:

a) Divergência entre o original e o "canhoto" no que diz respeito ao tamanho de fls. e forma de impressos.

b) Exclusão no "canhoto" de alguns elementos constantes no original, como o assentamento do nome do Governador e Secrerio de Obras, Terras e Águas, no início e no fim do documento e data da expedição do título.

c) Inexistência, no processo, das Guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área.

2. Analisado o processo originário, certificamo-nos que o mesmo teve seu curso normal até a fase da sentença dos trabalhos demarcatórios, não existindo no mesmo, entretanto, as guias de recolhimento dos valores devidos pela alienação da área, e Diário Oficial que publicou a sentença de aprovação dos autos demarcatórios.

3. Quanto ao preenchimento do suposto título, constatamos que o mesmo trata-se, na verdade de um "canhoto" extraído de um talonário, assim identificado, pela ausência do picotado em sua margem esquerda. Por outro lado, concluímos que as assinaturas do Governador e do titular da SEOTA, aposta no suposto título, não são verdadeiras, constituindo-se falsificações grosseiras.

4. O carimbo da Recebedoria de Rendas do Estado, no verso do suposto título, referente ao recebimento da importância paga pela venda da área, não confere com o modelo verdadeiramente utilizado por aquele Órgão.

De acordo com o procedimento adotado na época antes do recolhimento do valor correspondente ao preço da terra pelo requerente, os autos subiam à consideração do Secretário de Estado para aprovação dos trabalhos demarcatórios. Feito o recolhimento, o processo retornava para aposição de sua assinatura no título e subia ao Governador para o mesmo fim.

Com base nas razões já expostas e na processualística da época, esta Comissão conclui que o processo de compra cujo interessado era ADERBAL SIMÕES, que tramitou junto a antiga SEOTA, teve seu curso normal interrompido após a fase de sentença de aprovação dos trabalhos demarcatórios.

Assim, não resta a menor dúvida de que o documento sub examen não foi expedido pela SEOTA.

Diante de tais considerações e comprovada a inexistência de título expedido pelo Estado esta Comissão dá como FALSO o Título Definitivo n. 66, supostamente emitido em nome de ADERBAL SIMÕES, sugerindo por oportuno, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para as medidas cabíveis.

Adv. JOSÉ CLÁUDIO BARRA
Presidente da CPS
Engº. Agrº. JAIRO DE MOURA PEREIRA
Membro Secretário da C.P.S.
AJANARY SAMUEL DE SOUSA CRUZ
Membro Aux. da CPS

Int. Nicobran - Administração, Agricultura e Com. Ltda.
Mun: São Félix do Xingu
Ass: Revisão de Título, para Cadastramento Rural

Tendo em vista os termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância-CPS, instituída pela Portaria n. 024, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, exarado às fls. 79/81 dos autos, através do Relatório de Análise de Documento n. 488, que aprovo;

DECLARO a FALSIDADE do Título Definitivo n. 66, dado como expedido pelo Governo do Estado do Pará, a 16 de janeiro de 1964, em nome de ADERBAL SIMÕES, referente a uma área de 4.356ha00a00ca (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares), no Município de São Félix do Xingu, assentado às fls. 66 do Talonário de Título Definitivo n. 35.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico - DJ, para a implementação das medidas judiciais decorrentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém (PA), 15 de outubro de 1980.
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(Ext. Reg. n. 6268 — Dia 17.10.80)

ANÚNCIOS

Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A.

CGC (MF) 05.741.111/0001-72
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na forma do Art. nº 131 e seu parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15.12.76, ficam convocados os Senhores Acionistas de Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A. a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, às 16:00 horas, no dia 31 de outubro de 1980, em sua sede provisória, à Avenida Serzedelo Corrêa, nº 594/1104, para deliberarem sobre o seguinte:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

a) Exame, discussão e votação do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Resultados, relativos ao exercício social encerrado em 30.06.80;

b) Destinação do lucro líquido do exercício;

c) Apreciação e aprovação da Correção da Expressão Monetária do Capital Social; e,

d) O que ocorrer.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

a) Proposta da Diretoria para Aumento do Capital Social de Cr$ 20.849.400,00 para Cr$... 41.698.800,00, com o aproveitamento de parte do lucro e parte da Reserva da Correção do Capital; e

b) Alteração do Art. 5º do Estatuto Social.

Comunicado: - Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social provisória, os documentos a que se refere o Art. nº... 133 da Lei nº6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício encerrado em 30.06.80.

Belém-Pa., 30 de setembro de 1980
Pela Diretoria
MÁXIMA MARTINS ACATAUASSÚ NUNES
Diretor Administrativo
(T. nº 7857 - Reg. nº 5862 - Dias: 30.09 e 10 e 17.10.80)

Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A.

CGC - 05741111/0001-72

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas.

Em cumprimento às disposições legais e obrigações estatutárias, submetemos à apreciação de Vossas Senhorias o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado, relativos ao exercício encerrado em 30 de junho de 1980.

Os elementos contidos nessas demonstrações contábeis, refletem o resultado das operações econômico-financeiras realizadas no aludido exercício.

Colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias para outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Belém/Pa., 30 de junho de 1980.

DOMINGOS NUNES ACATAUASSU
Diretor Superintendente
CPF. 000381722-91

MÁXIMA MARTINS ACATAUASSÚ NUNES
Diretor Administrativo
CPF. 000233532-87

ARMANDO E. ACATAUASSU TEIXEIRA
Diretor Adjunto
CPF. 000350922-20

FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES
Diretor Adjunto
CPF. 000242282-49

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1980

ATIVO	1980	1979
CIRCULANTE	**10.782.766,87**	**1.476.425,32**
Caixa	318.514,48	213.397,69
Bancos c/Movimento	1.266.733,40	1.155.483,34
Adiantamentos a Empregados	27.096,70	85.645,26
C/C Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda	3.295.378,59	21.899,03
Gado Bovino de Corte e de Recria	5.769.219,90	—
Gado Bubalino de Corte	105.823,80	—
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**2.264,53**	**2.264,53**
Empréstimo Público de Emergência	423.40	423,40
Empréstimo Compulsório	1.811,13	1.811,13
O.R.T.N	30,00	30,00
PERMANENTE	**97.613.357,83**	**59.240.813,42**
INVESTIMENTOS		
Ações e Títulos	125.451,00	125.451,00
Cooperativa da Ind. Pecuária do Pará Ltda c/ quotas	120.000,00	30.000,00
IMOBILIZADO		
Aparelhos de Fonia em Geral	191.534,16	123.371,61
Balanças para pesar Gado	86.741,20	55.872,03
Biblioteca	5.313,74	3.422,70
Casa de Soure	181.638,52	116.997,60
Embarcações	90.347,66	144.551,02
Ferramentas e Utensílios de Oficina	223.924,04	102.082,28
Grupo Gerador	643.958,29	414.788,54
Máquinas e Aparelhos	1.906.238,43	1.184.079,40
Móveis e Utensílios	399.273,52	257.181,37
Selas e Arreios	498.979,15	274.234,69
Terras e Benfeitorias	74.038.662,20	45.073.161,98
Tratores, Máquinas e Equipamentos Pesados	5.812.986,95	2.441.540,03
Veículos	3.071.619,59	2.309.182,71
(-) Depreciação Acumulada	(15.784.773,68)	(7.878.103,27)
Gado Bovino, Cavalar, Muar e Bubalino	—	14.013.218,82
Gado Asinino e Muar	485.000,00	—
Gado Bovino	20.104.145,05	—
Gado Bovino de Raça	2.685.030,91	449.780,91
Gado Bubalino	1.920.704,05	—
Gado Cavalar	806.583,05	—
TOTAL DAS CONTAS DO ATIVO	**108.398.389,23**	**60.719.503,27**

PASSIVO	1980	1979
CIRCULANTE	6.960.800,88	1.144.639,39
Contas a Pagar	2.348.641,60	—
Títulos a Pagar	2.289.380,40	—
Imposto de Renda-Fonte	73.203,00	36.103,00
Provisão para o Imposto de Renda	1.796.349,88	888.218,39
Dividendos a Pagar	416.988,00	208.494,00
Créditos do INAMPS	36.238,00	11.824,00
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	23.767.000,00	19.741.300,00
Bancos c/Financiamentos	23.767.000,00	19.741.300,00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	1980	1979
RECEITA BRUTA OPERACIONAL		
Venda de Gado	35.834.115,82	17.307.482,32
Resultado Operacional do Rebanho	12.211.605,03	5.429.000,00
Outras Receitas	2.214.277,04	698.560,17
Total Parcial	50.259.997,89	23.435.042,49
(-) Impostos	1.642.898,25	358.798,69
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	48.617.099,64	23.076.243,80
(-) Custos	21.512.647,85	10.044.442,60
LUCRO BRUTO	27.104.451,79	13.031.801,20
(-) Despesas Operacionais	2.388.087,89	—
(-)Despesas Financeiras	2.693.857,68	3.088.984,86
(-) Depreciação	—	2.360.400,36

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.670.588,35	39.833.563,88
Capital	20.849.400,00	10.424.700,00
Reserva da Correção do Capital	17.891.883,56	4.104.764,10
Reserva da Correção Monetária	5.184.255,08	3.339.299,58
Reserva de Capital	10.865.265,07	8.081.212,09
Reserva Legal	2.758.820,95	1.082.784,82
Reserva para Indenizações	59.751,85	38.487,56
Fundo de Previsão	—	2.431.663,18
Lucro à Disposição da AGO	20.061.211,84	10.330.652,55
TOTAL DAS CONTAS DO PASSIVO	108.398.389,23	60.719.503,27

LUCRO OPERACIONAL	22.022.506,22	7.582.415,98
Receitas não Operacionais	156.545,78	—
Receitas da Correção Monetária	752.862,71	4.219.539,84
LUCRO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	22.931.914,71	11.801.955,82
Provisão para o Imposto de Renda	1.375.914,88	708.117,35
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	21.555.999,83	11.093.838,47
Dividendos a Pagar	416.988,00	208.494,00
Reserva Legal	1.077.799,99	554.691,92
LUCRO A DISPOSIÇÃO DA AGO	20.061.211,84	10.330.652,55

Belém/Pa, 30 de junho de 1980

DOMINGOS NUNES ACATAUASSÚ — **Diretor Superintendente**
CPF. 000381722-91

MÁXIMA MARTINS ACATAUASSÚ NUNES — **Diretor Administrativo**
CPF. 000233532-87

ARMANDO E. ACATAUASSÚ TEIXEIRA — **Diretor Adjunto**
CPF. 000350922-20

FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES — **Diretor Adjunto**
CPF. 000242282-49

MIGUEL WANDERLEY DA SILVA
Contador - CRC-PA-3425
CPF. 021113572/00

(T. nº 7857. Reg. nº 5863 - Dia: 17.10.80)

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo de Belém

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 1980

RECEITA:

11 -	Renda Tributária	60.000,00
12 -	Renda Social	380.000,00
14 -	Renda Extraordinária	3.000,00
	TOTAL DA RECEITA	443.000,00

DESPESA:

21 -	Administração Geral	376.000,00
22 -	Contribuições Regulamentares	24.000,00
	TOTAL DO CUSTEIO	400.000,00
31 -	Aplicação de Capital	43.000,00
	TOTAL GERAL	443.000,00

Aprovado em Assembléia Geral Ordinária do dia 17 de setembro de 1980.

Belém (PA.), 17 de setembro de 1980

a) ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Presidente

a) MARIA DE LOURDES QUEIROZ HOLANDA
Tesoureiro

a) RAIMUNDA SANTANA TAVARES
Tec. Contabilidade
CRC-Pa. 1447

(T. nº 7958 - Reg. nº 6266 - Dia: 17.10.80)

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará

RESUMO DO ORÇAMENTO FINANCEIRO
PARA O EXERCÍCIO DE 1981

RECEITA:

11.	Renda Tributária	Cr$ 8.550.000,00
12.	Renda Social	Cr$ 39.000,00
13.	Renda Extraordinária	Cr$ 502.500,00
	TOTAL DA RECEITA	Cr$ 9.091.500,00
42.	Exigibilidades	Cr$ 33.600,00
	TOTAL GERAL	Cr$ 9.125.100,00

DESPESA:

21.	Administração Geral	Cr$ 2.063.100,00
22.	Contribuições Regulamentares	Cr$ 2.100.000,00
23.	Assistência Social	Cr$ 667.500,00
24.	Outros Serviços Sociais .	Cr$ 430.000,00
25.	Assistência Técnica	Cr$ 132.500,00
26.	Despesas Extraordinárias	Cr$ 114.000,00
	TOTAL DO CUSTEIO	Cr$ 5.507.100,00
31.	Aplicação de Capital	Cr$ 3.466.500,00
42.	Exigibilidades	Cr$ 33.600,00
	TOTAL	Cr$ 9.007.200,00
	Superavit Previsto	Cr$ 117.900,00
	TOTAL GERAL	Cr$ 9.125.100,00

Aprovado em reunião do Conselho de representantes realizada em 10.10.80.

Belém, 10 de outubro de 1980.

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO
Presidente
CPF. 001188502-53

OTÁVIO ROSA DA SILVA
Tesoureiro
CPF. 002854122-72

JOÃO BATISTA CORRÊA LOBATO
Tec. Cont. CRC-Pa-1351
CPF. 004245362-34

(T. nº 7953. Reg. nº 6253 - Dia: 17.10.80)

Agro Pecuária Rio Cajarí S.A.

CGC - 04.969.242/0001-49
BELEM - PARA

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da AGROPECUÁRIA RIO CAJARÍ S.A. a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA a realizar-se no dia 23 de Outubro de 1.980, às 9:00 horas em sua sede social sita a Rua 13 de Maio, nº 82, conjunto 1003, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício findo em 31.12.1.979.

b) Eleição do Diretor Superintendente conforme artigo 14 do Estatuto Social de 27.10.79.

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 10 de outubro de 1980.

a) YOSHIO MIYAZAKI
Diretor Presidente

(T. nº 7945. Reg. nº 6225 - Dias: 16, 17 e 20.10.80)

Fazenda Candirú S/A.

Ata da 11ª Reunião do Conselho de Administração da Fazenda Candirú S/A., realizada em 02 de outubro de 1980.

Aos dois dias do mês de outubro de 1980, às 10,00 horas, na sede social, reuniu-se o Conselho de Administração da Fazenda Candirú S/A., presentes os senhores: Valentim dos Santos Diniz, Abílio dos Santos Diniz, Alcides dos Santos Diniz, Arnaldo dos Santos Diniz, Luiz Carlos Bresser Gonçalves Pereira, Dilson Domingos Funaro e Antonio Teófilo de Andrade Pereira, sob a presidência do Sr. Valentim dos Santos Diniz, servindo eu, Abílio dos Santos Diniz, como secretário. Iniciados os trabalhos, o Secretá-

rio esclareceu que realizava-se a 11ª Reunião do Conselho de Administração para tratar dos seguintes assuntos: 1) Deliberar sobre o aumento do capital subscrito dentro dos limites do capital Autorizado, de acordo com o artigo 11 dos Estatutos Sociais; 2) Outros assuntos de interesse da sociedade. A seguir, entrando no item 1º, resolveu por unanimidade o Conselho de Administração o seguinte: 1) Aumentar o capital subscrito da sociedade em Cr$ 4.136.672,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros), representando a mencionada subscrição de 4.136.672 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias, sendo que esta subscrição deverá ser integralizada com recursos dos próprios acionistas. O capital da sociedade "autorizado", "subscrito", e "integralizado", dividido por natureza e classe de ações antes do aumento ora aprovado, é o seguinte:

Ações	Capital	Capital	Capital	Ações
Nat.	Autorizado	Subscrito	Integraliz.	Emitidas
Ordinárias	30.000.000	15.720.026	15.720.026	15.720.026
Pref. "A"	13.587.022	13.461.382	13.347.022	13.347.022
Pref. "B"	18.574.592	684.400	684.400	684.400
Pref. "C"	37.838.386	24.942.670	24.942.670	24.942.670
TOTAL	100.000.000	54.808.478	54.694.118	54.694.118

Em seguida, o presidente do Conselho informou que a presente reunião seria suspensa pelo tempo necessário para que a diretoria promovesse a efetivação da subscrição e integralização das ações emitidas nesta reunião por parte dos acionistas, o que mereceu a aprovação de todos os presentes, ficando a diretoria encarregada das providências necessárias. Reaberta a sessão hoje (02 de outubro de 1980), às 12,00 horas, o Sr. Presidente informou que os acionistas assinaram o Boletim de Subscrição referente à emissão aprovada nesta reunião e integralizada através de depósito no valor em conta vinculada na agência do Banco da Amazônia S/A. em São Paulo. Assim sendo, disse o Sr. Presidente que considerava cumpridas as providências de subscrição e integralização. 2) dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ninguém se manifestando, o presidente suspendeu a sessão por tempo necessário à lavratura da presente Ata, no Livro de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração". Reaberta a sessão, esta foi lida e aprovada por todos e assinada. Deste documento serão tiradas cópias datilografadas e autenticadas pelo secretário da reunião, para efeito de arquivamento. A presente confere com o original lavrado no livro de atas de Reunião do Conselho de Administração.

VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
Presidente

Junta Comercial do Estado do Pará
— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 15/10/80, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1411/80, a 1ª via da presente Ata de Fazenda Candirú S/A.

Belém, 15 de outubro de 1980.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício
JUCEPA

Fazenda Candirú S/A.

C.G.C. nº 04.940.862/0001-55

Capital Autorizado	Cr$	100.000.000,00
Capital Subscrito	Cr$	54.808.478,00
Capital Subscrito Nesta Data	Cr$	4.136.672,00
Capital a Subscrever	Cr$	41.054.850,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 4.136.672 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias, no valor de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr$... 4.136.672,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros), subscritos por LONAFLEX S/A. - GUARNIÇÕES PARA FREIOS, CAMPEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA., e PÃO DE AÇÚCAR S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com recursos próprios, cuja emissão dentro do capital autorizado foi deliberada pela 11ª Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 02 de outubro de 1980.

Subscritores	Endereço	Nº de Ações	Valor Total Cr$
LONAFLEX S/A. - Guarnições para Freios, CGC nº 60.889.854/0001-00	Av. dos Autonomistas, nº 896 Osasco-SP.	206.833	206.833,00
CAMPEL - Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda, CGC nº 60.860.871/0001-07	Rod. Presidente Dutra, Km. 379,7- Guarulhos-SP.	206.833	206.833,00
Pão de Açúcar S/A. - Indústria e Comércio CGC nº 61.550.182/0001-69	Av. Brigadeiro Luiz Antonio, nº 3126 - São Paulo	3.723.006	3.723.006,00
TOTAL		4.136.672	4.136.672,00

São Paulo, 02 de outubro de 1980

SUBSCRITORES
LONAFLEX S/A. -
GUARNIÇÕES PARA FREIOS
CAMPEL - CALDEIRARIA E
MECÂNICA PESADA LTDA.

FAZENDA CANDIRÚ S/A.

GERALDO DE ANDRADE COSTA
Diretor
CPF. nº 027.798.468-87

AUTOR REPROGRÁFICO
Pão de Açúcar S/A — Ind. e Comércio

End. Av. Brig. Luiz Antonio, nº 3126
C.G.C. ou CPF. 61.550.182/0001-69

CARTÓRIO CONDURÚ
4º OFÍCIO
Confere com o original que me foi exibido nesta data.
Belém (PA.), 16 de outubro de 1980.
Em sinal, M. F. T. da verdade.
MARFIZA FÁTIMA TOMAZI
Esc. Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 15.10.80, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1411-80, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Fazenda Candiru S/A.

Belém, 15 de outubro de 1980.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 7959 - Reg. nº 6267 - Dia: 17.10.80)

Marruá S/A. Agropecuária

CGC - 04.822.367/0001-41

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores acionistas desta empresa a se reunirem, em conjunto com o Conselho de Administração, em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 24 de outubro de 1980, às 10:00 horas, em sua sede social sita à Av. Presidente Vargas, 197, cj. 201/2, em Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1977;

2) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício findo em 31 de dezembro de 1977;

3) Deliberar sobre a exoneração da diretoria eleita pela A.G.E. de 17.05.77 com mandato até abril de 1979; eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação de seus honorários, com mandato de maio de 1978 a maio de 1980; eleição dos membros do Conselho Fiscal, seus suplentes para o período de maio de 1978 a maio de 1979 e fixação de seus honorários; eleição, pelo Conselho de Administração, dos membros da Diretoria com mandato de maio de 1978 a maio de 1980, bem como a fixação de seus honorários pela assembléia geral;

4) Outros assuntos de interesse social;

NOTA: A presente assembléia geral ordinária está sendo convocada para deliberar sobre os assuntos acima enumerados, para atender exigência da Junta Comercial do Estado do Pará, quando do arquivamento da ata da assembléia geral extraordinária de 31 de maio de 1978 que tratou dos mesmos assuntos.

Belém, 30 de setembro de 1980.
ESTEVAM JÚLIO VARGA
Conselho de Administração - Presidente
MARFIZA LAZZARI VARGA
Conselheira
(T. nº 7948. Reg. nº 6240 - Dias: 16, 17 e 20.10.80)

EDITAIS JUDICIAIS

ESTADO DO PARÁ

Comarca de Santarém

JUIZADO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Sidney Floracy Silva Fonseca, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos número 270/80 de Conversão de Separação em Divórcio em que é Autor JOSÉ CAETANO SOBRINHO e Ré IDELTE FRANCISCA CAETANO, que se processa perante este Juízo e Cartório do Terceiro Ofício desta Comarca, que atendendo ao que lhe foi requerido por José Caetano Sobrinho, que declarou estar a citada em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia, publicado no prazo máximo de quinze dias a contar desta data, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal, CITA a ré IDELTE FRANCISCA CAETANO, brasileira, presumivelmente do lar, desquitada, atualmente residindo em lugar incerto e ignorado, para contestar a ação querendo, no prazo de quinze (15) dias e comparecer a audiência de ratificação designado para o dia vinte (20) de novembro do corrente ano, às oito horas e trinta minutos (8:30), no Edifício do Forum Des. Ernesto Adolpho de Vasconcelos Chaves, situado à Av. Mendonça Furtado, s/nº (altos) nesta cidade. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta. Eu, João de Mendonça Alho, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do Escrivão, subscreví.

Dra. SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA
Juíza da 2ª Vara
(T. nº 7954 - Reg. nº 6256 - Dia: 17.10.80)

Protesto de Letras

Acham-se neste Cartório à Rua Manoel Barata, nº 217, nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes os títulos relacionados Roberto José Teixeira - NP - Cr$... 23.908,68 - Walbert da Silva - NP - Cr$ 6.396,84 - Saldo - Reginaldo Pinheiro da Cunha - NP - Cr$.. 6.396,84 - Saldo - Paulo Gilberto Pinheiro Góes - NP - Cr$ 6.396,84 - Saldo - Rômulo Melo Vieira - NP - CrS 3.735,00 - Ismar Batista Carneiro - NP - CrS 3.735,00 - Gregório David Orgel - NP - Cr$... 7.172,00 - Jorge Pedro da Silva - NP - Cr$... 5.348,00 - Amilcarina Martins Cunha - NP - Cr$... 27.118,77 - Francisca da S. Barbosa - DP - Cr$... 31.300,68 - Pliastec C. Ref. Feral Ltda. - DP - Cr$ 19.416,90 - 4.152,75 - 34.975,52 - Armando Bordalo da Silva - NP - Cr$ 28.200,00 - Squema Empreendimentos Ltda. (Falência - DP - Cr$... 14.666,00 - 2 - Leontino Elias de Lima - DP - 17.500,00 - Edison Alves Souza - 5 NP - Cr$ 5.000,00 cada uma - Carlos Tuffi Nemer - NP - Cr$... 1.000,00 - Heliodoro Crispim de Azevedo Calercio - NP - Cr$ 3.100,00 - M.T.N. Pedroso - DP - Cr$ 14.025,00 - Amazônia Serv. Gerais e Repres. Ltda. - DP - Cr$ 4.620,00 - Cr$ 5.820,69 - Cr$... 4.979,67 - Cr$ 5.658,00 - Cr$ 6.139,00 - Cr$ 6.790,60 - Centro Livre de Estudos Dinâmicos - DP - Cr$.. 23.326,00 - Cr$ 6.258,00 - Cr$ 7.688,72 - Cr$... 37.788,00 - Cr$ 44.228,00 - Cr$ 49.737,00 - Exportadora Marpinto Madeiras Ltda. - DP - Cr$ ..... 3.500,00 - 3 - Transfrisa Ltda. Ind. Com. de Pescados - DP - Cr$ 3.774,76 - Cr$ 3.769,20 - Cr$... 3.769,00 - Doralice T. Ladeira - DP - Cr$ 26.826,67 - Marcos Ferreira da Silva - DP - Cr$ 8.500,00 - Manoel Brito de Almeida - DP - Cr$ 1.115,00 - João Pontes de Moraes - DP - Cr$ 9.294,00 - José Peroscino Moreira Oliveira - 2 - DP - Cr$... 14.817,00 - Cr$ 87.885,00 - Otaviano Ferreira Lima - NP - Cr$ 5.920,00 - Eleotério Ferreira da Paixão Monteiro - 13 - DP - Cr$ 2.000,00 - 8 - Cr$.. 1.000,00 - 5 - Lucio Barreto Brasil - NP - 2 - Cr$ 21.140,00 cada uma - Antonio Carlos Sampaio Martins de Barros - NP - Cr$ 8.952,00 - saldo - Valdemir Elias Borge - NP - Cr$ 3.978,00 - saldo - Raimundo Otávio de Souza Dantas - NP - 2 - Cr$ 2.515,00 cada uma - Raimundo Viana Filho - NP - 2 - Cr$ 2.541,00 - cada uma - Eudes Pimentel Leite - NP - Cr$ 6.346,00 - Orlando Araújo do Nascimento - DP - Cr$ 15.398,28 - Antonio Ferreira - DP - Cr$ 11.880,00 - E. P. Bastos Cia. Ltda. - 3 - DP - Cr$ 15.120,00 - 2 - Cr$ 15.000,00 - Restaurante e Lanches Varanda - DP - Cr$ 22.880,00 - 27.180,00 - Astec Eng. e Constr. Ltda. - DP - C. W. Com. Ind. Repres. Ltda. - DP - Cr$ 1.061,00 - Cr$.. 5.535,00 - Jorge Roberto Alves - DP - Cr$... 54.000,00 - M. Fernandes - DP - Cr$ 10.950,00 - Mauri Soares Pinheiro - DP - Cr$ 2.073,00 - Péricles Antonio Barra Bastos - DP - Cr$ 3.836,00 - Melgaço Exportação Ltda. - DP - Cr$ 1.720,00 -

Emmanuel Souza Loureiro - NP - Cr$ 8.000,00 - Lima e Ferreira Ltda. - DP - Cr$ 179.000,00 - M. V. Araújo - DP - Cr$ 71.600,00 - José Carlos Mascarenhas Franco Afonso - NP - Cr$ 5.000,00 - pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos sob pena de serem lavrados os respectivos protestos.

Belém, 15 de outubro de 1980

CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA
II OFÍCIO

NAZARÉ L. P. DE MOURA PALHA
Oficial

(T. nº 7956 - Reg. nº 6262 - Dia: 17.10.80)

Proclamas

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Luiz Carlos Jardim e Luciana Soares, ele filho de Sílvio da Costa Jardim e de Kyoko Yoshida, ela filha de Damião Soares e de Maria do Socorro Soares, solt.; Romildo Cesar Lima Oliveira e Ana Miriam Neri, ele filho de Wandir Oliveira e de Cleny Lima Oliveira, ela filha de Manoel de Nazaré Nery e de Maria de Lourdes Chermont Nery, solt.; Paulo Cesar Pereira Gosson e Telma de Nazaré Araújo de Oliveira, ele filho de Rubens Gosson e de Terezinha de Lourdes Gosson, ela filha de Hiltler Dutra Índio Paraná Oliveira e de Terezinha Maria de Jesus Araújo Oliveira, solt.; Marcos Daniel Pereira de Araújo e Célia Maria Matos dos Santos, ele filho de Zizino Ferreira de Araújo e de Raimunda Pereira de Araújo, ela filha de Antônio Andrade dos Santos, e de Cancionila Matos dos Santos, solt.; Renato Gomes de Vasconcelos e Lucidalva da Silva Santos, ele filho de Herculino Gomes Vasconcelos e de Balduina Freitas de Vasconcelos, ela filha de Joel Faustino dos Santos e Maria de Lourdes Silva Santos, solt.; Francisco Carlos Pereira da Silva e Rosinha Cardoso Peixoto, ele filho de Geraldo Pereira da Silva e de Geraldina Pereira da Silva, ela filha de Domingos Peixoto Filho e de Maria de Nazaré Cardoso Peixoto, solt.; Raul Damasceno Mendonça e Maria das Graças Padovani Ventura, ele filho de Luiz Dejard de Mendonça e de Izaura Damasceno Mendonça, ela filha de José Ventura e de Ozilda Padovani Ventura, solt.; Joaquim de Jesus Fernandes Pires e Rosa Maria Ferreira Gonçalves, ele filho de Manoel da Silva Pires e de Deolinda Fernandes Pires, ela filha de José Maurício Gonçalves Neto e Elza Ferreira da Silva Gonçalves, solt.; Humberto de Melo Chaves e Corina de Maria Carvalho Frade, ele filho de Humberto da Costa Chaves e Tereza de Melo Chaves, ela filha de Emiliano de Jesus Frade e de Maria da Consolação Cardoso de Carvalho Frade, solt.; Victor José Tuma e Maria Auxiliadora Botelho Calandrini, ele filho de Mário José Tuma e de Aparecida Mercedes Tuma, ela filha de Leônidas Calandrini e Antônia Botelho Calandrini, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 16 de outubro de 1.980. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. nº 7.763. Reg. nº 6.270. Dia: 17.10.80)

Tribunal da Justiça do Estado

27a. SESSÃO ORDINÁRIA DAS 3as. CÂMARAS ISOLADAS REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1980, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES, PRESIDENTE DAS CÂMARAS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA, ALMIR DE LIMA PEREIRA E CALISTRATO ALVES DE MATTOS. LICENCIADO: DES. STÉLEO MENEZES. PRESENTE, AINDA, O DR. 2º SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO, AFONSO PINTO DA SILVA.

MATÉRIA PENAL

1º) RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Penal

Recdo: Raimundo Nonato Marques Calado

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

2º) IDEM, IDEM, IDEM

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal

Recdo: Florentino da Silva Lisboa Filho

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

3º) APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: A Justiça Pública (Pela Ass. de acusação, Dr. Raphael Lucas Filho).

Apdo: Euwaldo Nazaré da Câmara Silveira (Dr. Herberto Nunes)

Relator: Des. Calistrato Mattos

Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

MATÉRIA CÍVEL

1º) APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Aptes: Abraão dos Santos Warris e s/ mulher Rosa Maria Olivia Warris (Dr. Offir Cavalcante).

Apdos: Manoel Marques da Nobrega Filho e s/mulher Suely Nazaré Silveira (Dr. Benedito Ferreira Rodrigues)

Relator: Des. Stéleo Menezes

Decisão: Adiado por ausência do Des. Relator

2º) IDEM, IDEM, IDEM

Aptes: Carlos Armando Torres Peres e outros (Dr. Artemis Leite da Silva)

Apdo: Espólio de Maria Cafaro (Dr. Miraci Cesar da Cruz)

Relator: Des. Ossiam Almeida

Decisão: Adiado por Ausência do Desembargador Revisor.

3º) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Agtes: Malaquias Moreira de Souza e s/ mulher (Dra. Raimunda Edith Guedes de Souza)

Agdos: Cristo Barbosa do Nascimento e s/ mulher (Dr. José Djalma Moutinho)

Relator: Des. Stéleo Menezes

Decisão: Adiado por Ausência do Des. Relator.

4º) APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL (PUB. NO D.O. DE 07.10.80)

Apte: Empresa Transbel - Rio Indústria e Comércio Ltda (Dr. Raimundo B. Costa).

Apdo: José Veloso & Cia (Dr. Américo Lins Leal)

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Decisão: Rejeitada, unanimemente, a preliminar de nulidade do processo, no mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Secretaria do TJE. Belém, 14 de outubro de 1980.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE.

(G. Reg. nº 2870)

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS 1ªs CÂMARAS ISOLADAS REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1980, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR OSWALDO POJUCAN TAVARES, PRESIDENTE DAS CÂMARAS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES MANOEL CACELLA ALVES, ANTONIO KOURY E RICARDO BORGES FILHO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA: DESEMBARGADOR ALUIZIO DA SILVA LEAL. PRESENTE, AINDA, O DR. 1º SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO, AFONSO CAVALLÉRO.

MATÉRIA PENAL

1º) Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital

Recte.: O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Penal

Recdo.: Erinaldo Sena Dias

Relator: Des. Manoel Cacella Alves

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

2º) Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital

Recte.: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal, em exercício

Recdo.: Edivaldo Monteiro Pinheiro

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso, estendendo, também, a ordem para a não identificação dactiloscópica do paciente.

MATÉRIA CÍVEL

1º) Apelação Cível da Capital

Apte.: Jacob Aben-Athar (Dr. Elias Pinto de Almeida)

Apdo.: José Thomé (Dr. Aluizio Meira)

Relator: Des. Aluizio da Silva Leal

Decisão: Adiado por ausência do desembargador Relator.

2º) Reexame de sentença de 1º Grau e Apelação Cível da Capital (pub. no D.O. de 09.10.80)

Ausente: A Dra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível.

Apte.: Instituto Nacional de Previdência Social (Dr. Luis Carlos Moura)

Sentdo. e Apdo.: João Lisboa Ferreira (Dra. Vera Couto, Curadora de Acidentes do Trabalho)

Relator: Des. Manoel Cacella Alves

Decisão: Unanimemente, mantiveram a sentença reexaminada e negaram provimento à apelação.

3º) Apelação Cível da Capital (pub. no D.O. de 09.10.80).

Aptes.: Luiz Antonio Freire e outros (Dr. Miguel A. Carneiro)

Apdo.: Miguel Rodrigues da Silva (Dra. Glória Maroja)

Relator: Des. Manoel Cacella Alves

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

4º) Reexame de sentença de 1º Grau da Capital (Termo Judiciário do Acará)

(pub. no D.O. de 09.10.80)

Presente: O Dr. Pretor do Termo Judiciário.

Sendos: Gildázio Mendes Sales e s/ mulher (Dr. Asdrúbal Bentes)

Relator: Des. Antonio Koury

Decisão: Adiado a pedido do Desembargador Relator.

5º) Apelação Cível da Capital (pub. no D.O. de 09.10.80)

Apte.: Vanner Penna Machado (Dr. Gilson Velasco)

Apda.: Lília Vasconcelos de Almeida (Dr. Abel Guimarães)

Relator: Des. Antonio Koury

Decisão: Adiado a pedido do desembargador Relator.

Secretaria do TJE. Belém, 15 de outubro de 1980.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 2884)

REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO nº 13

PREÇO Cr$ 150,00

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. VI

PREÇO Cr$ 160,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA
Vol. 92-I

PREÇO Cr$ 150,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

COLEÇÕES DAS LEIS
VOL. VIII

Cr$ 200,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

REVISTA
EMENTÁRIO
DE JURISP.
VOL. 8
- PREÇO Cr$ 100,00

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
6ª EDIÇÃO

PREÇO Cr$ 70,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

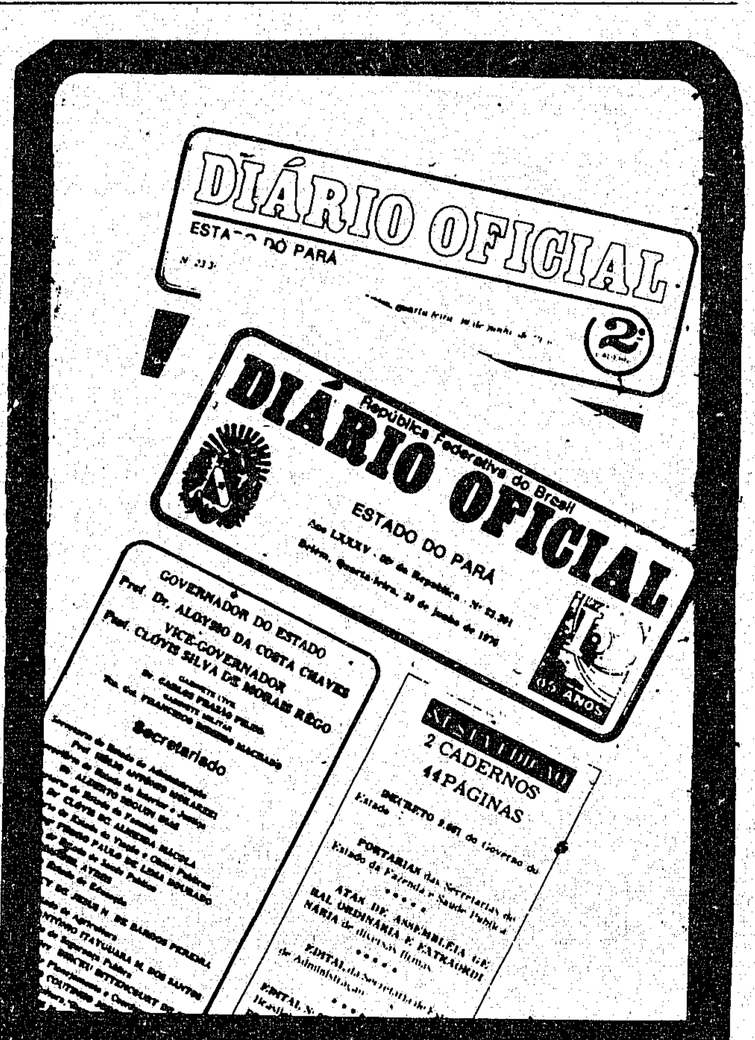
CÓDIGO PENAL
(Atualizado)

Edição Imprensa Nacional. Opúsculo à venda na Imprensa Oficial do Estado. Cr$ 70,00.

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. III

PREÇO Cr$ 140,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL



Posto de Vendas
e Coleta de Anúncios:

Rua 13 de Maio nº 280
Conjunto 1

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ
CADERNO 2
DIÁRIO OFICIAL
ANO LXXXIX - 90º DA REPÚBLICA - Nº 24.369 Belém - Sexta-feira, 17 de outubro de 1980

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

Resenhas da Justiça Estadual

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1980 — 6ª FEIRA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO — CÍVEL E COMÉRCIO
EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

1ª VARA

PETIÇÃO DE: Rodoviário Itanagé Ltda., por seu advogado Dr. Orlando A. Fonseca, requerendo o depósito do mês de setembro p.p. na Ação de Despejo que lhe move Ubiratan Borborema Maia e outro.

DESP: N.A. Cls.

Proc. nº 510/80

SUMARÍSSIMA

Aut: Orlando de Melo e Silva

Adv: Em causa própria

Ré: IMPAR — Ind. Madeireira Paraense e Agropecuária Ltda.

DESP: Para a audiência de conciliação designo o dia 19/11/1980, às 11 horas. Cite-se.

5ª VARA

Proc. nº 132/79

ARROLAMENTO

Inv: Maria Steel da Silva

Adva: Evangelina A. Farah

Inv: Benedito Pinheiro da Silva

DESP: Expeça-se mandado de avaliação de terreno mencionado às fls. 21, após digam os interessados.

3ª VARA

PETIÇÃO DE: Oscarina Ferreira da Silva, por seu advogado dr. Milton Modesto Figueiredo, requerendo purgação da mora na Ação de Despejo que lhe move José Fernando Farah e outra.

DESP: R.H.A. Voltem conclusos.

Of. s/nº, de 07/10/80, do Cartório do 9º Ofício Cível da Capital, informando que se encontram depositados em Juízo os meses de junho e julho do corrente ano, na Ação de Consignação em Pagamento que Antônia Pastana Pena move contra Izabel Melo dos Santos.

DESP: R.H. Junte-se aos autos.

PETIÇÃO DE: Crispim Moreira de Souza, por seu advogado dr. José Maria da Consolação, expondo e requerendo seja determinado o pagamento na Ação de Consignação em Pagamento que move contra Hélio de Araújo Sampaio.

DESP: R.H.A. Voltem conclusos.

4ª VARA

PETIÇÃO DE: Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador Dr. José Fernandes Chaves, expondo e requerendo seja chamado à lide a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM) na Ação de Usocapião requerida por Daconceição Jansen Ferreira Osório.

DESP: R.H. Junte-se aos autos, conclusos.

5ª VARA

PETIÇÃO DE: Motobel — Mototres de Belém Ltda., por seu advogado Dr. Orlando de Melo e Silva, requerendo seja renovada as providências determinadas às fls. 15 dos autos de Embargos à Execução propostos por Shigeyoshi Ono.

DESP: N.A. Cls.

Proc. nº 105/78

DESPEJO

Aut: Julieta Gomes da Silva

Adv: Manoel T. Lobato

Réu: João Cruz

Adv: José Manoel Reis Ferreira

SENT:... Isto posto, julgo procedente a ação e autorizado a retomada do imóvel sito à Rua Almirante Wandenkolk, nº 635, de propriedade da autora Julieta Gomes da Silva determinando que o réu João Cruz desocupe-o, fixando-se o prazo de 30 dias. Condeno o suplicado no pagamento das custas e honorários ad-

NESTA EDIÇÃO

RESENHAS Da Justiça Estadual

EDITAIS Da Justiça do Trabalho

TRABALHOS JUDICIÁRIOS Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

6ª VARA
Proc. nº 120/80
EXECUÇÃO
Ex: Luiz Guilherme Ferreira da Silva
Adv: César Zacharias Mártyres
Ex: Darcy Leite Pereira
DESP: A conta.

PETIÇÃO DE: Nathan Lima Barreto, em causa própria, requerendo seja-lhe fornecido cópia da petição inicial da Ação de Despejo por falta de pagamento que lhe é movida por Maria de Nazaré dos Santos Pena, para efeito de contestação.

DESP: N.A. Cls.

8ª VARA
Proc. nº 204/79
INVENTÁRIO
Inv: Mercedes Aflalo Amorim
Adva: Izabel Ozório
Inv: Hilton Arthur Amorim Lopes e outra.
DESP: Contados e preparados, cls.
Proc. nº 393/80
EXECUÇÃO
Ex: Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A
Adv: Carlos B. Potyguar
Ex: Jair Berardo e outro

SENT: Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza todos os seus efeitos de direito a desistência requerida às fls. e em consequência, declaro extinta a ação. Desentranhe-se e entregue-se ao desistente, a doc. 9/10, com as cautelas legais.

Proc. nº 256/80
INVENTÁRIO
Inv: Oscarina Maria da Silva Damasceno
Adv: Geraldo Ferreira Lima Filho
Herd: Marlene Damasceno Lima
Adv: Adalberto A. de Souza
Inv: João Marcelino Damasceno
DESP: Falem os interessados, inclusive a Fazenda Estadual.

Proc. nº 509/80
INTERPELAÇÃO JUDICIAL
Req: Cláudio Lobo Jardim e s/ mulher.
Adv: Luiz P. Santos Alvares
Req: Ramon Gonzalez Rodriguez e s/ mulher.
DESP: Notifiquem-se com as cautelas legais.

CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "Rhossard", 2º Ofício Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes. Dr. Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Privativa de Órfãos. Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Privativa de Interditos e Ausentes.

1ª Vara. ARROLAMENTO. Sebastião Pery da Costa. Despacho: "Expeça-se alvará". Advogado Dr. Edson Couto, Assistente Judiciário.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Maria de Nazaré Filizzola da Silva. Requerido: Cláudio Flávio da Silva Bastos. Despacho: "Diga o Ministério Público". Advogado Dr. Francisco Miléo.

1ª Vara. ARROLAMENTO. Manoel Marcos Soares. Requerente: Raimunda Venância Soares. Despacho: "A. conclusos". Advogado Dr. J.J. da Fonseca, Assistente Judiciário.

1ª Vara. INVENTÁRIO. Joaquim Nunes de Almeida. Requerimento de Maria Ignês Almeida Messias Santos. Despacho: "N.A. Diga o Ministério Público". Advogados Drs. Jorge de Nazaré Afonso, Carlos Ferro e Silva e Pedro C. Crispino.

1ª Vara. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Requerente: Eduardo Nunes Pinto e outros. Requerida: Nadyr Miramar Neno e Silva. Despacho: "Dê-se ciência a suplicáda das manifestações de folhas 60 em diante para se pronunciar." Advogados: Drs. Almerindo Trindade e José Acreano Brasil.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Raimunda dos Santos Bandeira. Requerido: Lourival Leão Bandeira. Despacho: "Nomeio a suplicante inventariante, lavre-se termo e preste-se as primeiras declarações, o que feito, ouça-se o Ministério Público". Advogado Dr. Pedro Lima, Assistente Judiciário.

3ª Vara. INTERDIÇÃO. Mary Cléa Souza da Costa. Despacho: "R.H.A. Distribuição de cartório". Requerente: Dr. 1º Curador Geral.

3ª Vara. INTERDIÇÃO. José Rodrigues Penin. Requerimento de Silvana Linda Bessa Rodrigues Penin. Despacho: "R.H. Oficie-se ao INPS, conforme pedido". Advogados Drs. Arnaldo Meira e Humberto Henriques de Vasconcelos.

3ª Vara. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante José Rodrigues Penin. Agravada: Silvana Linda Bessa Rodrigues Penin. Despacho: "R.H. Cumpra-se o despacho de folhas 37 dos autos". Advogados Drs. Arnaldo Meira e Humberto Henriques de Vasconcelos.

3ª Vara. INTERDIÇÃO. Pedro Paulo Conceição Rodrigues. Despacho: "R.H.A. distribuição de cartório". Requerente Dr. 1º Curador Geral de Interditos.

3ª Vara. INTERDIÇÃO. José Rodrigues da Silva. Despacho: "R.H. A distribuição de cartório". Requerente Dr. 1º Curador Geral de interditos.

Belém, 10 de outubro de 1980.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

RESENHA DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 1980
CARTÓRIO DO TERCEIRO (3º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
CARTÓRIO PEPES

1ª VARA
Processo nº 411/01/80 — AÇÃO DE DESPEJO
Requerente: Joaquim Duarte Ribeiro (Adva: Lindalva Nazaré V. Magalhães)
Requerido: Clóvis Neves de Oliveira (Adv: Loris de Oliveira Neves)

DESPACHO: O reajustamento dos aluguéis deverá ser requerido através de ação própria. A conta para ser apurado o aluguel em atraso mais os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, e deverá ser quitado no dia 17 do corrente.

1ª VARA
Processo de EMBARGOS DE TERCEIRO
Embargante: Armazém Guararapes Ltda. (Adv: Wilson Urubatan da Silva Magalhães)
Embargada: Casa dos Penus Ltda. (Adv: Lucas Almeida)

DESPACHO: O cartório para oficiar pedindo a devolução da Carta Precatória.

1ª VARA
Processo nº 469/06/79 — EXECUÇÃO
Exequente: Herança de José Alves Farinha (Adv: Benedito Coelho de Souza)
Executado: José Maria Delgado (Adv: Flávio de Carvalho Maroja)

DESPACHO: Os presentes autos encontram-se anexados aos embargos, a Execução, onde consta o despacho resenhado em seguida.

1ª VARA
Processo de EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: José Maria Delgado (Adv: Flávio de Carvalho Maroja)
Embargada: Herança de José Alves Farinha (Adv: Benedito Coelho de Souza)

DESPACHO: Encaminhe-se os autos à Superior Instância.

1ª VARA
Processo nº 425/03/80 — EXECUÇÃO
Exequente: Armando Valente (Adv: Antônio da Silva Medeiros)
Executada: D.S. Garcia Neto (Adv: Carlos Alberto Ferreira de Arruda)

DESPACHO: O autor para se manifestar sobre o oferecimento de bens.

2ª VARA
Processo nº 220/07/80 — AÇÃO DE DESPEJO
Requerente: Américo Pinto Simões (Adv: Otávio Moreira da Cunha)

Requerido: Paulo Colares Vieira (Adv: Valdemar da Silva)

DESPACHO: R. HOJE: Para que o débito do réu executado fique certo; determino baixem os autos ao Cartório da Distribuidora e Contadora do Juizo, onde deverá ser apurado o levantamento da conta, envolvendo as custas do processo e os honorários advocaticios, nos termos da respeitável sentença de fls. 39/42.

5ª VARA

Processo nº 403/01/80 — OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: João Batista de Oliveira Castilho (Adv: José Maria do Nascimento)

Requerido: Fernando Lima de Mendonça (Adv: Iraci Vaz Lobo)

DESPACHO: Em provas.

6ª VARA

Processo nº 453/03/79 — ARROLAMENTO

Inventariante: Adelino Lourenço (Adv: Mariolito Costa de Carvalho)

Inventariada: Maria do Rosário Martins Lourenço

DESPACHO: À conta.

6ª VARA

Processo nº 449/07/80 — DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Requerente: Raimundo Delgado (Adv: Paulo Rubens Xavier de Sá)

Requerido: Vanildo do Carmo Lima (Adv: Ronaldo Barata)

DESPACHO: I — Concedo os benefícios da Justiça gratuita ao requerido, face ao atestado de pobreza de fls. 17. II — Designo o dia 21.10.1980, às 10 horas para a purgação da mora.

8ª VARA

Processo nº 159/02/75 — AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: Aurora Lagoncha Valente dos Santos (Adv: Pedro Pereira da Silva).

Requerido: Celino Benedito Gomes (Adv: José Livio Barbalho).

SENTENÇA: "... Nada mais seria necessário, além do que contém os autos, para o desate da ação, que já se arrasta há um lustro. Parece incrivel que tramite. Ação de Despejo por falta de pagamento há tanto tempo (cinco anos). Assim, provada a relação ex-locato e a propriedade do bem assim como o não pagamento dos aluguéis através de documentos e pericia, julgo procedente a Ação com fundamento nos dispositivos legais e decreto o despejo do inquilino da casa de nº 4-B, condenando a desocupá-lo no prazo de vinte dias, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 5 de outubro de 1980. a) Dra. Climenie Bernadette de A. Pontes — Juiza da 8ª Vara".

9ª VARA

Processo nº 119/01/80 — PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (Vistoria)

Requerente: Banorte — Banco Nacional do Norte S/A (Adva: Maria Conceição Mendes)

Requerido: José Francisco Corrêa de Oliveira

Curador a lide: Adv: Eduardo Flávio de Lacerda Marçal

SENTENÇA: Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza os efeitos de direito o pedido de fls. 2, 3 e 4. Aguarde-se em cartório a propositura da ação principal. Em 09.10.80. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão, Juiza da 10ª Vara, resp. p/ 9ª Vara.

9ª VARA

Processo nº 452/25/80 — EXECUÇÃO

Exequente: José Paschoal Carrazone (Adv: Abraham Assayag)

Executada: Macedo Lima Ltda. (Adva: Joana Darc de Almeida Barbosa)

DESPACHO: Rec. h. Designo o dia 20 de outubro, às 11 horas, em cartório, para a ré efetuar o pagamento da conta de fls. 13. Não efetuando o pagamento na data pré-determinada, prossiga-se na execução.

10ª VARA

Processo nº 472/02/80 — NOTIFICAÇÃO

Requerente: José Ronaldo Jacob Corrêa (Adv: em causa própria)

Requerido: Manoel Joaquim Almeida Construções Gerais Ltda.

DESPACHO: À conta.

10ª VARA

Processo nº 340/01/79 — FALÊNCIA

Requerente: Joaquim Rodrigues de Oliveira (Adv: Wilson Ribeiro)

Requerida: Panificadora Santa Joana Ltda. (Adv: José Fernandes Chaves)

DESPACHO: Indefiro o pedido, de vez que o requerente apesar de doente, determinou que fosse proposta a falência por intermédio de seu procurador.

10ª VARA

Processo nº — AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Panificadora Santa Joana Ltda. (Adv: José Fernandes Chaves)

Agravado: Joaquim Rodrigues de Oliveira (Adv: Wilson Ribeiro)

DESPACHO: À conta.

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DO CÍVEL

Resenha do dia 10.10.80

ARROLAMENTO — QUARTA VARA

Inventariante: Danilo Virgilio de Mendonça (Adv: Carlos Potiguar)

Inventariado: Isaura Sales de Mendonça

Despacho no Ofício da Receita Federal: N.A. Em 10.10.80. (a) Romão Amoedo Neto.

RESTITUIÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S.A. (Adv: Célio de Souza)

Requerida: Massa Falida do Comig (Adv: Frederico Coelho de Souza)

DESPACHO: A. Conclusos. Em 10.10.80. (a) Humberto de Castro.

FALÊNCIA

Comig — Cia Madeireira São Miguel (Adv: Frederico Coelho de Souza)

Entregue em Cartório em 09.10.80. (a habilitação de crédito do Banco do Brasil S.A. (Adv: Célio de Souza)

EXECUÇÃO — QUINTA VARA

Autora: ENEL — Empresa de Engenharia Ltda. (Adv: Meira Matos)

Ré: Prefeitura Municipal de Barcarena

DESPACHO: Cumpra-se o despacho às fls. 20. Em 10.10.80. (a) Maria de Nazareth Brabo de Souza.

COBRANÇA DE AUTOS — OITAVA VARA

Requerente: M.S. Passos & Cia. Ltda. (Adv: Paolo Ricci).

Requerido: Bar Internacional (Adv: Floriano Barbosa)

DESPACHO: A. por dependência. Informe o Sr. Escrivão. Em 10.10.80. (a) Climenie Pontes.

DESPEJO

Autor: Carlos Lima Chamié (Adv: João Roberto das Neves)

Réu: João Ferreira Simão (Adv: Paolo Ricci)

Despacho nas contra razões do apelado: Junte-se. Em 10.10.80. (a) Climenie Pontes.

THEREZINHA GUEIROS

Escrivã Vitalicia

RESENHA DO CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Belém, 10 de outubro de 1980.

AÇÃO: Medida Cautelar — 1ª Vara — Nº 494/80

Requerente: Importadora de Ferragens S/A (Adv: Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira)

Requeridos: Ceci Baker de Melo e outros (Adv: Dr. Benedito W. Monteiro)

DESPACHO: Tome-se por termo a transação.

AÇÃO: Despejo — 1ª Vara — Nº 471/80

Autor: Joaquim Duarte Ribeiro (Adv: Dr. Adalberto Guimarães Neto)

Ré: Terezinha da Costa Modesto (Adv: Dr. João Ribeiro Lima)

DESPACHO: À conta nos termos do pedido de fls. 12.

AÇÃO: Execução — 1ª Vara — Nº 461/78

Autor: Juvenal Gualberto da Silva (Adv: Dr. Antônio Vilar Pantoja)

Réu: José Vieira Barbosa

DESPACHO: O cartório fica autorizado a renovar a data.

AÇÃO: Ordinária de Cobrança — 2ª Vara — Nº 494/79

Autor: G.G. Oliveira & Cia. (Adv: Dr. Ulysses Coelho de Souza)

Ré: Vera Cruz Seguradora S/A (Adv: Dr. Rosomiro Arrais)

DESPACHO: A ré, em sua contestação de fls. 78/81, alegou matéria constante do art. 301 do C.P.C. Pela regra do art 327 do mesmo diploma legal, a autora, em vista, apresentou à sua manifestação, a réplica de fls. 95/105, juntando os documentos de fls. 106/110, como o dispositivo legal referido admite. Assim, os documentos em apreço não foram trazidos aos autos a destempo, pelo que, indeferindo o pedido retro, determino a permanência dos mesmos neste processo. Manifestem-se as partes, em específico, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir.

AÇÃO: Embargos à Execução — 2ª Vara — Nº 34/80

Embargante: Sotave Norte Indústria e Comércio Ltda. (Adv: Dr. Rui Benevides Santana).

Embargado: Moacyr de Nazaré Fayal (Adv: Dr. Afonso Vitor Cardoso)

DESPACHO: Já marcada a audiência de instrução e julgamento, sejam os autos depositados em cartório, onde deverão aguardar a data escolhida.

AÇÃO: Execução — 2ª Vara — Nº 209/80

Autor: Importadora de Ferragens S/A (Adv: Dr. Laurênio M. Rocha)

Réu: Instala Elétrica Indústria e Comércio Ltda. (Adv: Dr. Alcides da Silva Alcântara)

DESPACHO: Seja o bem imóvel descrito no auto de penhora de fls. 36 e 37, avaliado pelo avaliador do Juízo, a quem couber a distribuição, expedindo-se o competente mandado.

AÇÃO: Interpelação — 2ª Vara — Nº 513/80

Requerente: Cláudio Lobo Jardim (Adv: Dr. Luiz Paulo Santos Álvares)

Requerido: Benedito José dos Santos Vasconcellos

DESPACHO: Providenciem os requerentes, preliminarmente, na autenticação da cópia xerográfica de fls. 5.

AÇÃO: Reparação de Danos — 2ª Vara — Nº 272/80

Autor: Mauro Farias de Moraes (Adva: Dra. Odete da Silva Carvalho)

Réu: José Maria Costa (Adv: Dr. Ruy Barata)

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 27, determinando seja a audiência, para ontem marcada, ainda, haja vista que, realmente, não foi observado o disposto no art. 278 do C.P.C. Assim, já cientes as partes desta decisão, ontem anunciada, pessoalmente, no exato momento em que estiveram no gabinete deste Juiz, determino sejam renovadas todas as diligências, ordenadas em o despacho de fls. 22, para a audiência de instrução e julgamento do feito, agora remarcada, ficando designado o dia 30 do mês de dezembro do corrente ano, às 10:00 horas.

AÇÃO: Despejo — 5ª Vara — Nº 453/80

Autor: Joaquim Marques dos Reis (Adv: Dr. Adelino Simão)

Réu: Moacyr Amorim de Melo (Adv: Dr. Rodrigo Octávio da Cruz)

DESPACHO: Para purgação da mora designo o dia 15.10.80, às 10 horas, em cartório, pagando custas processuais e honorários de advogado do autor que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

AÇÃO: Execução — 6ª Vara — Nº 101/74

Autor: Waldemir Pinheiro Galvão (Adv: Dr. Rosomiro Arrais)

Réu: Exmada — Exportadora de Madeira da Amazônia Ltda. e outro

DESPACHO: Expeça-se mandado de levantamento do dinheiro depositado até a satisfação integral do crédito do credor, constituindo-se do principal da divida, custas e honorários, conforme conta de fls. 48, devendo ser dado ao devedor quitação da quantia paga, por termo nos autos.

AÇÃO: Executiva Hipotecária — 6ª Vara — Nº 280/80

Autor: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo (Adva: Dra. Maria do Amparo F. Gonçalves)

Réu: Iranildo Batista Paiva

SENTENÇA: Considero válida a penhora de fls. 27, para que produza seus efeitos legais. Condeno o executado no pagamento do principal, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, após estarem os autos contados. P.R.I.

AÇÃO: Ordinária de Indenização — 10ª Vara — Nº 40/80

Autor: João Lopes Ferreira (Adv: Dr. Antônio Vilar Pantoja)

Réu: Banco Itaú S/A (Adv: Dr. Paulo Brito Chermont)

DESPACHO: Vistos, etc. O processo está em ordem, nada a sanear, quanto a legitimidade de partes e representação. Determino o comparecimento das partes para serem ouvidas. Para audiência designo dia 11 de novembro, às 10:30 horas. Intimem-se.

AÇÃO: Execução — 10ª Vara — Nº 504/80

Autor: Banco do Estado de Minas Gerais (Adv: Dr. Afonso Vitor Cardoso)

Réu: Elias Gatasse Kalume e outros (Adv: Dr. Frederico Coelho de Souza)

DESPACHO: Manifeste-se o autor.

CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO
RESENHA DO DIA 10.10.80

5ª VARA

DESPEJO

Aut: Thelma Siqueira Mendes dos Reis

Adv: Nelcy Campos

Réu: Lord's Empreendimentos Ltda.

Adv: Fernando Moraes

DESP: Diga o requerido sobre o alegado pela requerente: Em 08.10.80.

6ª VARA

DESPEJO

Aut: Ivélio de Jesus Grelo

Adv: Milton Chagas

Réu: Leonildo Raimundo da Silva

DESP: Aguardem a iniciativa do interessado. I. Em 09.10.80. (a) M.H. Couceiro Simões.

6ª VARA

ARROLAMENTO

Aut: Maria Adelaide Caldeira de Arruda

Adv: Carlos Arruda .

Réu: Fernando Francisco Ferreira de Arruda

DESP: Ao cálculo. Em 09.10.80. (a) M.H. Couceiro Simões.

7ª VARA

NOTIFICAÇÃO

Aut: José de Ribamar Santos e Julião Monteiro da Silva

Adv: Pedro Nery

Réu: Nelson Cunha

DESP: A nova distribuição. Em 07.10.80. (a) Conceição Falcão.

7ª VARA

EXECUÇÃO

Aut: Sharp S/A — Equipamentos Eletrônicos

Adv: B. Lacerda

Réu: Edmundo Duarte Mourão

Adv: Rosomiro Arrais

DESP: Julgo por sentença a quitação requerida, cujo termo conta das fls. que não estão enumeradas, para que produza todos os efeitos de direito e, consequentemente, determino o arquivamento do presente feito. Custas, na forma da lei. Em 07.10.80. (a) Conceição Falcão.

10ª VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut: Izabel Ferraz de Souza

Adv: C. Mártyres

Réu: Ormindo Ribeiro Magalhães

Adv: M. Pamplona

DESP: O réu, para no prazo legal apresentar o mandato de seu procurador. Em 07.10.80. (a) Izabel Leão.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1980 — 3ª FEIRA
CARTORIO DO 2º OFICIO — CIVEL E COMERCIO
EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUIZES

2ª VARA
Proc. nº 259/79
INVENTÁRIO
Inv: Ana Adelaide Mendonça e Silva
Adv: José Araújo de Figueiredo
Inv: Antônia Mendonça Pinheiro
DESP: Sobre o cálculo de fls. 42, manifestem-se todas as partes, no prazo comum de cinco dias, e, em seguida, o representante da Fazenda Estadual.

PETIÇÃO DE: José Lopes Maciel, por seu advogado Dr. Vicente Ferreira Sales, expondo e requerendo a procedência da Ação de Consignação em Pagamento que move contra Luiz Moura Lopes.
DESP: N.A. Cls.

PETIÇÃO DE: Marcos Marcelino & Cia. Ltda., por seu advogado dr. Elias Almeida, expondo e requerendo seja marcada audiência de instrução e julgamento na Ação de Execução que move contra Creso Demétrio dos Santos — Eng. e Construções Ltda.
DESP: N.A. Cls.
Proc. nº 515/80
EXECUÇÃO
Ex: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Adv: Afonso Vitor Cardoso
Ex: Walbert Gonçalves da Costa e outra
DESP: Seja expedido o competente mandado executivo citatório.
Proc. nº 202/80
RENOVATÓRIA
Aut: J.F. Rothéa & Cia. Ltda.
Adv: Carlos Platilha
Réu: Espólio de Mário de Carvalho Conde
Adv: Elias Salame
DESP: Nomeio árbitro do Juizo (terceiro árbitro) o Engenheiro Civil e Bacharel em Direito José Maria Monteiro David. Sejam o árbitro do Juizo e o perito arbitrador, indicado pela autora, intimados para, no dia 20 do mês de outubro em curso, às 11:00 horas, em Cartório, prestarem o necessário compromisso legal. Designo o dia 24 do mesmo mês de outubro corrente, às 10:00 horas, para, no local onde se situa o imóvel do acionado, objeto da presente demanda, ter inicio a diligência. Designo, para a audiência de instrução e julgamento do feito, o dia 10 do mês de fevereiro de 1981, às 10:00 horas devendo o laudo pericial, observadas as disposições dos artigos 430 e 431 do Código de Processo Civil, ser apresentado, em Cartório, pelo menos dez (10) dias antes da audiência. Determino, procedidas as necessárias diligências o comparecimento, à audiência acima marcada, do representante legal da acionante; do representante legal do espólio acionado; do árbitro do Juizo; do perito arbitrador indicado pela autora, estes dois se, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, forem solicitados pelas partes para prestarem esclarecimentos; e das testemunhas que forem, tempestivamente arroladas.
Proc. nº 113/80
ARROLAMENTO
Inv: Aldery Ribeiro de Souza
Adv: João J. Manito
Inv: Regina Estela Oliveira Souza
DESP: Sobre o cálculo de fls. 19, manifestem-ze, no prazo comum de cinco (5) dias, todas as partes e, em seguida, o representante da Fazenda Estadual.

4ª VARA
PETIÇÃO DE: Francisco Pinheiro de Souza, por seu advogado dr. Francisco N. Salgado, requerendo o levantamento das quantias depositadas na Ação de Consignação em Pagamento que lhe move Indústria e Comércio de Móveis Real Ltda.
DESP: Junte-se aos autos. Cls.

6ª VARA
PETIÇÃO DE: Jacisá — Jorge Age, Com. e Ind. S/A, por seu advogado Dr. Armando Pinheiro, contraminutando a apelação interposta na Ação de Despejo que move contra José Ribamar Cabral.
DESP: N.A. Cls.

CARTORIO SARMENTO
1º OFICIO
RESENHA DO DIA 14/10/80

JUIZO DA 4ª VARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: Juliana dos Santos Freitas e Cibrasa (Adv: Marcilio F. Vianna)
Agravado: Raul Ferreira Seabra (Adv: Miraci Cézar da Cruz)
DESPACHO: Diga a parte contrária sobre as razões do agravante de fls. 26.

JUIZO DA 2ª VARA
COBRANÇA
A: S/A Philips do Brasil S/A (Adv: Octávio Augusto de B. Meira)
R: Eletrobel Eng. Com. e Rep. Ltda. e outros (Adv: Pedro Moura Palha).
DESPACHO: Recebo a apelação no seu duplo efeito. Intime-se a apelada para apresentar resposta em quinze (15) dias e, vencido esse prazo, remetam-se os autos ao Cartório da Distribuidora e Contadora do Juizo, observando-se a determinação constante da parte final do artigo 519 do Código de Processo Civil.

JUIZO DA 5ª VARA
DESPEJO
A: Joaquim Coelho Pinto (Adv: Alcides Alcântara)
R: Bomfrio Com. e Representações Ltda. (Adv: Wilson Ribeiro)
DESPACHO: Parte final. Assim sendo, chamo o processo a ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 34v. devendo prosseguir-se na ação. Em provas. Intime-se.

JUIZO DA 8ª VARA
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: Sabino Oliveira Indústrias S/A (Adv: Orlando Antônio Fonseca)
Embargado: Irineu Páscoa Fernandes (Adv: Francisco dos Santos Filho)
DESPACHO: Sentenciado. Parte final: Julgo-os improcedentes, válida e subsistente a penhora de fls. 54, condenando o embargante no pagamento do principal na ordem de Cr$ 322.771,48 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e hum cruzeiros e quarenta e oito centavos), decorrentes das despesas expropriatórias (prejuizos, inclusive lucros cessantes), juros de mora, custas e honorários, (art. 20 do C.P.C.), arbitrados em 20% sobre o valor da divida. P.I.R.
REPARAÇÃO DE DANOS
A: Ronaldo Antônio Cruz Vinagre (Adv: Cleber Saraiva dos Santos)
R: Indústrias Guajará Ltda. (Adv: Joaquim Gomes de Souza)
DESPACHO: À conta.

RESENHA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1980
CARTÓRIO DO TÉRCEIRO OFICIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
CARTÓRIO PEPES

2ª VARA
Processo nº 467/06/76 — INVENTÁRIO
Inventariante: Maria Othilia de Oliveira Barros Lima Perestrelo (Adv: Octávio Augusto de Bastos Meira).
Inventariados: Valentina de Barros Lima; Ramiro de Barros Lima e Etelvina Barros Lima de Barros.
SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo a partilha amigável de fls. 65 e 66, feita entre os herdeiros de Valentina de Barros Lima; Ramira de Barros Lima e Etelvina Barros Lima de Barros, para que produza os seus juridicos e legais efeitos. Custas "pro rata". Intimem-se. Belém, 10 de outubro de 1980. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

5ª VARA
Processo nº 490/01/79 — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Osvaldo Ferreira dos Santos (Adv: Dorival Pereira Tangerino)
Requerida: Eroltides Farias de Araújo e Antônio Vilhena

(Adv: Miguel Lobato de Vilhena)

SENTENÇA: "... Assim sendo, não estando configurados os requisitos essenciais para a concessão da reintegração pedida, julgo improcedente a ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 10.10.80. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza — J. da 5ª Vara".

5ª VARA

Processo nº 241/02/78 — AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO MARÍTIMO

Requerentes: The London Assurance; The London & Lancashire Insurance Company Limited e Seguradora Brasileira Motor Union Americana S/A (Adv: Ulysses Coelho de Souza)

Requerida: Empresa de Navegação da Amazônia S/A — ENASA (Adv: Darcy Lameira Ramos).

DESPACHO: Ao contador do Juízo.

6ª VARA

Processo nº 831/01/77 — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerentes: João Batista Figueira Marques e Antenor de Oliveira Costas (Adv: João Batista Figueira Marques)

Requerida: Catarina Carvalho de Souza (Adv: Wilson Velasco)

DESPACHO: Ratifico os atos presididos pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz titular da 6ª Vara, em audiência. Intimada as partes voltem-me conclusos.

6ª VARA

Processo nº 259/06/80 — AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Requerente: Francisco Wilson Ribeiro (Adva. Vera Pandolfo Ribeiro)

Requerido: Gilson Tavares (Adv: Darcy Lameira Ramos)

SENTENÇA: "... Isto posto, julgo procedente a ação e em consequência decreto o despejo de Gilson Tavares, do apartamento nº 1.104, que ocupa no Edifício Nun'Alvarez, sito à Travessa 1º de Março, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel. Condeno ainda o suplicado, no pagamento das custas judiciais e honorários do advogado do A. que fixo em 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 10.10.1980. a) Maria Helena Couceiro Simões, resp. pela 6ª Vara Cível".

CARTÓRIO RUY BARATA — 4º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1980

JUÍZO DA 1ª VARA

Requerimento de Dário Custódio de Souza, na Ação de Interdito Proibitório em que contende com Luiz Otávio Souza do Carmo, especificando provas (Adv: Ary Jansen Branco).

DESPACHO: J. aos autos.

JUÍZO DA 3ª VARA

Requerimento de Benvinda Monteiro de Araújo, na Ação de Ressarcimento de Danos, que lhe move Gutemberg Muniz de Matos, interpondo agravo retido. (Adv: Flávio de Carvalho Maroja).

DESPACHO: Voltem conclusos.

JUÍZO DA 4ª VARA

Requerimento de Maria Julieta Frazão Batalha, na Ação de Despejo que lhe move Waldise Maria Aragão Arruda, contestando a ação (Adv: Ubiratan de Aguiar)

DESPACHO: Junte-se aos autos, conclusos.

JUÍZO DA 6ª VARA — CONSIGNAÇÃO

Requerente: Roberto Augusto G. Aguilera (Adv: Paulo Sérgio Moraes)

Requerido: Cleria Chaves C. Branco Leão (Adv: Waldemir Teixeira)

DESPACHO: A conta.

JUÍZO DA 7ª VARA — DESPEJO

Requerente: Dilermando de Assis Araújo (Adv: Benedito da S. Santana)

Requerido: Raimundo Nonato Soares Holanda

DESPACHO: Cite-se.

JUÍZO DA 9ª VARA

Requerimento de Lourival Nascimento de Souza, na Ação de Divórcio que move contra Tamar Barros de Souza, contestando a reconvenção (Adv: Antônio Carlos Cruz Silva)

OBS: Recebido em cartório em 14/10/80

Requerimento de Lourival Nascimento de Souza, na Ação de Divórcio que move contra Tamar Barros de Souza, apresentando rol de testemunhas (Adv: Osvaldo Trindade de Figueiredo.

OBS: Recebido em cartório em 14/10/80.

JUÍZO DA 2ª VARA

Requerimento de Virgílio José da Costa, na Ação de Execução que lhe move Visão Com. e Ind. Ltda., requerendo a remessa dos autos a contadora para pagamento. (Adv: o mesmo).

OBS: Recebido em cartório em 14.10.80.

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO
Resenha do dia 14.10.80

SEGUNDA VARA

INVENTÁRIO

Inventariante: Álvaro Farias Coelho (Adv: Floriano Barbosa)

Inventariado: Bens de Adla Said Haber

DESPACHO: "Nomeio inventariante dos bens deixados por falecimento de Adla Said Haber o herdeiro Álvaro Farias Coelho, cessionário de direitos hereditários, devendo ele, depois de intimado deste despacho, dentro de cinco (5) dias, prestar o necessário compromisso legal e, no prazo prescrito pelo artigo 993 do Código de Processo Civil, fazer as primeiras declarações, das quais determino seja lavrado termo circunstanciado. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

EXECUÇÃO

Autor: Ártico Ind. e Com. de Refrigeração do Pará Ltda. (Adv: Waldemir Teixeira)

Réu: Rojopesca Ltda. (Adv: Quintanilha Bibas).

DESPACHO: "Antes do despacho deste Juízo, que iria se referir à citação da devedora, esta, espontaneamente, compareceu à lide, para, afirmando-se citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 213 do Código de Processo Civil, fazer a nomeação de fls. 14. Assim, determino manifeste-se a credora sobre a nomeação em apreço. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

FALÊNCIA

Requerente: Sunshine Export Inc. (Adva: Maria Ivone Gomes)

Requerida: Unicom Com. Rep. e Exp. Imp. Ltda. (Adv: Paulo Klautau)

DESPACHO: "Recebo a apelação no seu duplo efeito. Por se tratar de sentença que indeferiu a petição inicial, apesar de já estar a apelada devidamente representada na demanda, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, determino seja ela citada, através de seu representante legal, para acompanhar o processo, podendo apresentar resposta em quinze (15) dias. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques Silva".

INTERPELAÇÃO

Autor: Cláudio Lobo Jardim (Adv: Luiz Álvares)

Interpelados: Reinaldo Girão Leal e Solimar da Silva Abdon

DESPACHO: "Providenciem os requerentes, preliminarmente, na autenticação da xerocópia de fls. 9. Belém, 10.10.80. a) Wilson Marques da Silva".

MEDIDA CAUTELAR

Requerente: Armazéns Pantoja (Adv: Santana Pereira)

Requerido: Jair Berarde (Adv: Edson Guedes).

DESPACHO: "Sobre os documentos de fls. 32/40, diga a requerente, no prazo de cinco (5) dias. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

EXECUÇÃO

Autora: Socilar Crédito Imobiliário (Adv: Milton Nobre)

Réus: Eliete Maria de Matos Vieira e Francisco de Matos Vieira.

DESPACHO: "Baixem os autos ao Cartório da Contadora e Distribuidora do Juízo, para o levantamento da conta de custas e elaboração do cálculo, indispensável à apuração do saldo devedor. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

ORDINÁRIA

Requerente: Sebastião Henriques Rodrigues (Adv: Felipe Melo Filho)

Requerida: Emplacom Engenharia Planejamento e Comércio Ltda. (Adv: Alcides Alcântara).

DESPACHO: "Sobre a alegação da ré que fala em conexão deste com outra ação, manifeste-se o autor, em quarenta e oito (48) horas. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: Herculano Trindade da Silva (Adv: Edson Guedes)

Embargada: Armazéns Pantoja Ltda. (Adv: Santana Pereira)

DESPACHO: "Nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, considerando suficientemente provada a condição do embargante como proprietário do barco arrestado, sobre a qual vinha exercendo posse indireta, defiro, liminarmente, os embargos, determinando seja expedido o competente mandado de restituição do referido barco ao embargante, o qual somente poderá recebê-lo depois de prestar caução, real ou fedejussória, que garanta a devolução dele e os respectivos rendimentos, se os embargos forem, afinal, julgados improcedentes. Determino a suspensão do curso do processo principal. Seja citada a embargada, através de seu representante legal, para, querendo, contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

DESPEJO

Autor: Adelerme Maués Cavalcante (Adv: Aluisio Meira)

Réu: Ofir Nobre da Silva Filho

SENTENÇA (trecho final): "...Isto posto e conhecendo diretamente do pedido, como me faculta o artigo 330 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, considerando as disposições do artigo 52, inciso I, da Lei nº 6.649, de 16.05.1979, julgo procedente a ação para o efeito de condenar o réu Ofir Nobre da Silva Filho no despejo do imóvel que lhe foi locado pelo autor Adelerme Maués Cavalcante e a pagar as custas do processo e os honorários do advogado do locador, que fixo em Cr$ 8.707,00, correspondente a 20% sobre o valor da causa, assegurando-lhe o prazo de dez (10) dias para a desocupação do prédio. P.I.R. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Requerente: Soterra Ltda. (Adv: Ophir Cavalcante)

Requeridos: Izidoro Araújo, Oscarino Corrêa e sua mulher Maria Silva e outros.

DESPACHO: "Sejam os requeridos citados, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contestarem o pedido, indicando as provas que pretendem produzir. Nomeio perito do Juizo o Engenheiro Civil Hildegardo Bentes Fortunato, residente nesta cidade. Dentro de cinco (5) dias, contados da intimação deste despacho, indiquem os requeridos assistentes técnicos e também, juntamente com os requerentes, querendo, apresentem os quesitos que tiverem. Belém, £0.£0.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

DESPEJO

Autor: Idilberto José Prata (Adva: Solange Couto Dantas)

Marina da Cruz Gomes

DESPACHO: "Cite-se. Belém, 10.10.80. a) Wilson Marques da Silva".

EXECUÇÃO

Autor: Finivest Crédito e Investimento (Adv: Haroldo Silva)

Réu: José Maria Nogueira de Brito

DESPACHO: "Seja expedido o competente mandado citatório. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

EXECUÇÃO

Autora: Mesbla S/A (Adv: Loris Vilas Boas)

Réu: Artur Cláudio Martins Pinto

DESPACHO: "Seja expedido o competente mandado citatório. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: Francisco Moraes Bastos (Adv: Ernesto Pinho Filho)

Réus: Cosmo Moraes Bastos e Francisco Moraes Bastos Filho (Adva: Joselisa Kauffman)

DESPACHO: "Não havendo prova de que os apelantes tenham sido intimados da conta de fls. 120, sejam eles intimados, por sua advogada, da respectiva importância a ser paga, para a formalização do preparo do recurso, no prazo de dez (10) dias, sob pena de deserção. Belém, 10.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO

Autora: Socilar Crédito Imobiliário (Adv: Milton Nobre)

Réus: Eliete Maria de Matos Vieira e Francisco Manoel Matos Vieira.

DESPACHO: "Seja o imóvel hipotecado, no dia 04 do mês de novembro entrante, às 11:00 horas, vendido em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de dez (10) dias, observadas as determinações do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. Belém, 14.10.80. a) Wilson de Jesus Marques da Silva".

TERCEIRA VARA

EXECUÇÃO

Autora: Edithe da Conceição Rodrigues Lobo (Adv: José de Campos Ribeiro)

Réu: Raimundo Nonato Benassuli Pompeu (Adva: Nazaré Guimarães)

DESPACHO: "A conta, arbitrando os honorários advocatícios em dez (10) por cento sobre o valor do débito, designando o dia 27.10.80, às 11;00 horas, para pagamento do débito, cientes as partes. Cumpra-se. Belém, 14.10.80. a) Pedro Paulo Martins".

QUARTA VARA

EXECUÇÃO

Autor: Rodrigues Batista & Cia. Ltda. (Adv: Reis Ferreira)

Réu: Super Mercado Princesa das Flores Ltda. (Adva. Rosa Santos)

DESPACHO: "Junte-se aos autos. Conclusos. Belém, 14.10.80. a) Humberto Castro".

QUINTA VARA

DESPEJO

Autora: Maria Adelaide Alves de Sá (Adv: Pedro Lima)

Réu: Antônio Trindade Nogueira (Adv: Carlos Hachem)

Despacho no requerimento da autora requerendo a expedição do mandado de despejo: "Como requer. Belém, 14.10.80. a) Maria Brabo de Souza".

EXECUÇÃO

Autor: Banco de Crédito Real de Minas Gerais (Adv: Luiz Meira)

Réus: Elias Gatasse Kalume, Leônidas Sertório Silva Miranda e Jonas Cortez Moreira (Adv: Frederico Coelho de Souza)

Despacho no requerimento dos réus oferecendo bens a penhora: "Diga a parte contrária. Belém, 14.10.80. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza".

EXECUÇÃO

Autora: Socilar Crédito Imobiliário (Adv: Milton Nobre)

Réu: Nildo Moreira de Souza (Adv: Ronaldo Batista da Silva)

DESPACHO: "Diga a autora a respeito do pedido de fls. 33. Belém, 09.10.80. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza".

SUMARÍSSIMA

Autor: Xerox do Brasil S/A (Adv: Aluisio Meira)

Réu: Sandoval de Melo Pimentel

SENTENÇA (trecho final): "...Isto posto, julgo procedente a ação, para em consequência, condenar o réu ao pagamento do principal, custas processuais e honorários do advogado do autor que arbitro em 15% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 10.10.80. a) Maria Brabo de Souza".

SEXTA VARA

RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS

Requerente: Sindicato dos Estivadores do Pará (Adv: Luiz Meira)

Requerido: José Machado Carneiro (Adv: Pedro Lima)

SENTENÇA (trecho final): "...Isto posto, julgo procedente a Ação de Despejo e a retomada do imóvel situado à Rua Boulevard Castilhos França nº 636, adquirido pelo autor — Sindicato dos Estivadores do Pará, para que nele instale a sua sede e, em consequência decreto o despejo de José Machado Carneiro, fixando o prazo de quinze (15) dias para a desocupação do imóvel. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas judi-

ciais e honorários do advogado do autor que arbitro em 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 14.10.80. a) Maria Couceiro Simões".

EXECUÇÃO

Autor: Banco do Estado do Pará (Adv: Roberto Simões)

Réus: Paulo Roberto de Campos Ribeiro, José de Barros Telles e Ivaneide Bastos Nogueira.

DESPACHO: "Cite-se. Belém, 14.10.80. a) Maria Helena Couceiro Simões".

SEXTA VARA

EXECUÇÃO

Autora: Socilar Crédito Imobiliário (Adv: Milton Nobre)

Réus: Pedro Souza da Cunha e Sônia Regina Ferreira da Cunha (Adv: Abraham Assayag

Despacho no processo de embargos de devedor: "Diga o embargante sobre a contestação. Belém, 14.10.80. a) Maria Helena Simões".

ORDINARIA

Autor: Banco do Estado do Pará (Adv: Roberto Simões)

Ré: Maria de A Abreu dos Santos

DESPACHO: "Cite-se por precatória. Belém, 14.10.80. a) Maria Couceiro Simões".

REPARAÇÃO DE DANOS

Autor: José Ivo Machado Souza (Adva: Maria da Conceição Fernandes)

Ré: Viação Forte Ltda. (Adv: Carlos Potiguar)

DESPACHO: "Ratifico os atos presididos pelo Exmo. Sr. Dr. Titular da 6ª Vara Civel, em audiência. Intimem-se as partes para dizerem se concordam com a ratificação. Belém, 10.10.80. a) Maria Helena Simões".

SÉTIMA VARA

DESPEJO

Autor: Fernando & Teixeira (Adv: Paulo Pereira de Souza)

Réu: Raymundo Messias Barreto Fernandes (Adv: Antônio Araújo Beckman)

DESPACHO: "Diga a autora. Belém, 07.10.80. a) Italzira Rodrigues".

OITAVA VARA

EXECUÇÃO

Autora: Socilar Crédito Imobiliário (Adva: Gloria Maroja)

Ré: Marlene Silva Plácido

DESPACHO: "A conta., Belém, 14.10.80. a) Climenie Pontes".

NONA VARA

DESPEJO

Autor: Moysés Athias (Adv: Marcylio Ayres)

Réu: Moacyr Pamplona (Adv: o mesmo)

DESPACHO: "Subam os autos. Belém, 14.10.80. a) Izabel Leão".

DÉCIMA VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autora: IMA — Ind. de Móveis da Amazônia Ltda. (Adv: Francisco Assis Filho)

Réu: Oséas Jacob Modesto

DESPACHO: "Para justificação designo o dia 13 de novembro, às 10:30 horas. Ciente o réu. A autora para apresentar rol de testemunhas. Belém, 14.10.80. a) Izabel Negreiros Leão".

DESPEJO

Autor: Raimundo Almeida da Silva (Adv: Frederico Coelho de Souza)

Réu: Guilherme dos Reis Diniz (Adv: Carlos Alberto Noura)

DESPACHO: "Para purgação da mora, designo o dia 4 de novembro, às 11:00 horas, em cartório, pagando custas processuais e verba advocaticia, que arbitro em 10% sobre o débito. Belém, 14.10.80. a) Izabel Vidal Negreiros Leão".

TEREZINHA GUEIROS

RESENHA DO CARTÓRIO DO OITAVO OFICIO DO CIVEL E COMERCIO

Belém, 14 de outubro de 1980

AÇÃO: Interpelação — 3ª Vara — Nº 519/80

Requerente: Cláudio Lobo Jardim (Adv: Dr. Luiz Paulo Santos Álvares)

Requerido: Carlos Luiz Elias

DESPACHO: Cumpra-se o requerido na forma do pedido e de conformidade com a lei.

AÇÃO: Execução — 3ª Vara — Nº 450/80

Autor: Banco da Amazônia S/A (Adv: Dr. Francisco Gomes da Costa)

Réu: R.D. Internacional Ltda. e Raimundo Délio de Araújo Paiva

DESPACHO: Tendo em vista a intimação do arresto, cite-se a parte requerida na forma da lei.

AÇÃO: Execução — 3ª Vara — Nº 432/80

Autor: Distal — Distribuidora Aliança Ltda. (Adv: Dr. Lóris Vilas Boas)

Réu: Engenorte Ltda. (Adv: Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva).

DESPACHO: Cumpra-se o requerido na forma da lei.

AÇÃO: Vistoria — 5ª Vara — Nº 120/80

Requerente: Américo Iannino Soares (Adv: Dr. José Humberto Lima)

Requerido: Construtora Metrópole Ltda. (Adv: Dr. Cléber Saraiva dos Santos).

SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo por sentença a vistoria para que produza seus efeitos legais. Permaneçam os autos em cartório, fornecendo-se certidões aos interessados, caso solicitem. P.R.I.

AÇÃO: Renovatória — 6ª Vara — Nº 560/79

Requerente: Unimóveis Ltda. (Adv: Dr. Nathanael Farias Leitão)

Requerida: Irene Gramaxo Rebelo de Oliveira (Adv: Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira).

DESPACHO: Chamo o feito à ordem e determino que a petição de fls. 55 e as fls. 58/59, sejam desentranhadas e autuadas em apartado e apensadas a este processo na forma do art. 138 parágrafos 1º do C.P.C. Em seguida sejam os autos conclusos.

AÇÃO: Despejo — 8ª Vara — Nº 279/80

Autor: José Ferreira Rodrigues (Adv: Dr. Frederico Coelho de Souza)

Réu: Audicon Limitada — Auditoria, Contabilidade e Economia (Adv: Dr. Raimundo N. Fidélis).

SENTENÇA: Julgo procedente a ação e decreto o despejo do imóvel descrito na inicial, notificando-se a locatária para desocupá-lo no prazo de 20 dias. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.I.R.

CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "Rhossard", 2º Oficio Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes. Dr. Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Privativa de Órfãos. Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Privativa de Interditos.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Terezinha de Jesus dos Santos. Requerido: Domingos Gama Mendes. Despacho: "D.A. Conclusos". Advogado Dr. João Júlio da Fonseca.

1ª Vara. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Requerente: Adélio Valente Pinto. Requeridos: Aziza Bechara Tayar e Miguel Brasil Cunha. Despacho na apelação: "Encaminhe-se os autos à Superior Instância". Advogados: Drs. José Manoel Reis Ferreira e Miguel Brasil Cunha.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Raimunda dos Santos Bandeira. Requerido: Lourival Leão Bandeira. Despacho: "Expeça-se alvará". Advogado: Dr. Pedro Lima, Assistente Judiciário.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Olaide da Silva Monteiro. Despacho: "Expeça-se alvará". Advogado: Dr. Benedito Brito.

1ª Vara. ARROLAMENTO. Antônio Pina Perez. Despacho: "Digam os interessados". Advogados Drs. Pedro Bentes Pinheiro e José da Silva Saldanha e Eduardo Henrique Bastos.

1ª Vara. ALVARÁ. Requerente: Maria de Belém dos Santos. Despacho: "Expeça-se alvará". Advogado: Dr. Édson Couto, Assistente Judiciário.

1ª Vara. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante Ana Maria de Almeida Cavalcante. Agravada: Herança de Joaquim Nunes de Almeida. Despacho: "Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os autos à Superior Instância". Advogados: Drs. Carlos Ferro e Silva e Jorge de Nazaré Afonso.

1ª Vara. ARROLAMENTO. Arnatiff Bedran José Bechara. Despacho: "Diga o Ministério Público". Advogados: Dra. Aurea de Fátima Bechara Gomes da Silva e Henrique de Melo Rodrigues Filho.

Belém, 13 de outubro de 1980.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

Observação: As Resenhas acima publicadas foram protocoladas na I.O.E., às 14 horas do dia 15.10.80.

(Ext. Reg. nº 6255)

Repartição Criminal

PORTARIA Nº 85/80

O Dr. Werther Benedito Coêlho, Juiz de Direito da 6ª Vara Penal e Diretor da Repartição Criminal, por nomeação legal, etc...

CONSIDERANDO que o Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello, Corregedor Geral da Justiça, delegou a este Juizo, por Portaria nº 4.080, de 29.09.80, poderes, a fim de proceder sindicâncias com a assistência do Ministério Público ex-vi da Resolução nº 7/71, a respeito dos extravios de processos, ocorridos no Cartório da 1ª Vara Penal.

RESOLVE:

NOMEAR a Srtª Maria das Dores de Oliveira Garcia — Escrivã da 6ª Vara Penal, Secretária das sindicâncias designadas.

Publique-se, registre-se e dê-se ciência.

Belém, 08 de outubro de 1980.

Dr. WERTHER BENEDITO COÊLHO
Juiz de Direito
Diretor da Repartição Criminal

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a firma ARTEFATOS DE COUROS DO PARÁ LTDA., localizada em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo n. 1ª JCJ - 1256/80 em que é reclamante MIGUEL FIGUEIREDO DE MORAES, para ciência de que deverá comparecer no próximo dia 19.11.80 às 16:30 horas, para a audiência inaugural de instrução e julgamento do processo acima mencionado, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750 - 3º bloco - 2º andar, cujo teor da reclamação é o seguinte:

Admissão: 05.11.78
Saída: 30.06.80
Salário: Cr$-6.000,00 (mensais)
RECLAMA:

Aviso Prévio	Cr$- 6.000,00
13º Salário/78 (2/12 avos)	Cr$- 1.000,00
13º Salário/80 (7/12 avos)	Cr$- 3.500,00
13º Salário/79	Cr$- 6.000,00
Férias 78/79	Cr$- 6.000,00
Férias Prop. 79/80 (9/12 avos)	Cr$- 4.500,00
Sal. Retidos (abril e junho)	Cr$-18.000,00
TOTAL LÍQUIDO	Cr$-45.000,00
Salário Família	Ilíquido
Juros e Correção Monetária	Ilíquido
Anotação na Carteira Prof.	Ilíquido

Nessa audiência, deverá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas na máximo de 3 (três).

O não comparecimento da reclamada à referida audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá estar presente a reclamada, independentemente do compromisso de seus representantes sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos cujas declarações obrigarão o proponente.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e fixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

DADO e passado nesta cidade de Belém - Pará, em 09.10.80. Eu Raimundo Santana Perdigão, lavrei o presente. E eu, Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, Substituto, subscrevi.

O JUIZ:

ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
Presidente da 1ª JCJ de Belém(G. Reg. n. 2875)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica NOTIFICADO, MIGUEL NUNES FERREIRA, reclamante, localizado em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo n. 1ª JCJ — 766/80, em que é reclamada URBE — ARQUITETURA E ELETRICIDADE, LTDA, de que nos autos do Processo acima mencionado, em audiência de 19.09.80 às 17:30 horas, foi proferida a seguinte decisão: Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência, julgar procedente a reclamação para condenar a reclamada Urbe - Arquitetura e Eletricidade, Ltda., a pagar ao Reclamante, MIGUEL NUNES PEREIRA a quantia de Cr$-1.500,00, a título de Gratificação de Natal, além das parcelas ilíquidas de depósitos de FGTS (Código 18), anotação de saída na CTPS juros e Correção Monetária; e ainda sem divergência, resolve deferir o de compensação da quantia de Cr$-1.500,00, indeferindo-a nos demais termos, por falta de amparo legal, tudo nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da alçada, na quantia de Cr$-150,00. Notifique-se.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3º bloco - 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e e oitenta. Eu, Raimundo Santana Perdigão, Aux. Judiciário, lavrei o presente. E eu, Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, Substituto, subscrevi.

ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
Juiz do Trabalho
Presidente da 1ª JCJ de Belém

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS — MÊS SETEMBRO / 1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos (Convocado para substituir a Presidência do Tribunal, nos dias 10, 12 e 16 até 21 de setembro)	A - Saldo anterior	-	-	-	-	-
	B - Anterior,na Secret., para diligência	-	-	-	-	-
	C - Distribuição no mês	32	-	24	-	56
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	1	1
	E - Soma (=A+B+C+D)	32	-	24	1	57
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	16	-	1	1	18
	G - Baixados para diligência no mês	1	-	-	-	1
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	15	-	23	-	38
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	1	-	-	-	1
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	1	-	-	1	2
	Relação de processos em diligência	AR 32				
	Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais	Nenhum				

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS MÊS SETEMBRO /1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Juiz Dr. Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello	A - Saldo anterior	-	-	-	-	-
	B - Anterior,na Secret., para diligência	-	-	-	-	-
	C - Distribuição no mês	14	1	8	-	23
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	-	-
	E - Soma (=A+B+C+D)	14	1	8	-	23
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	14	-	5	-	19
	G - Baixados para diligência no mês	-	-	-	-	-
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	-	1	3	-	4
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	1	-	-	-	1
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	1	-	-	-	1

Relação de processos em diligência

Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais — Nenhum

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS

MÊS SETEMBRO 1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Dr. José de Ribamar Alvim Soares	A - Saldo anterior	3	-	5	-	8
	B - Anterior,na Secret., para diligência	-	1	-	-	1
	C - Distribuição no mês	24	-	52	-	76
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	-	-
	E - Soma (=A+B+C+D)	27	1	57	-	85
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	27	-	56	-	83
	G - Baixados para diligência no mês	-	1	-	-	1
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	-	-	1	-	1
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	34	-	59	-	93
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	34	-	1	-	35

Relação de processos em diligência	MS 948
Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais	Nenhum

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS — MÊS SETEMBRO /1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Dr. Arthur Francisco Seixas dos Anjos	A - Saldo anterior	-	-	-	-	-
	B - Anterior,na Secret., para diligência	-	-	-	-	-
	C - Distribuição no mês	31	-	24	-	55
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	-	-
	E - Soma (=A+B+C+D)	31	-	24	-	55
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	12	-	4	-	16
	G - Baixados para diligência no mês	-	-	-	-	-
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	19	-	20	-	39
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	9	-	2	-	11
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	8	-	8	-	16

Relação de processos em diligência

Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais — Nenhum

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS MÊS SETEMBRO /1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Orlando Sozinho Lobato	A - Saldo anterior	36	-	-	-	36
	B - Anterior,na Secret., para diligência	1	-	-	-	1
	C - Distribuição no mês	25	-	27	-	52
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	1	1
	E - Soma (=A+B+C+D)	62	-	27	1	90
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	36	-	15	1	52
	G - Baixados para diligência no mês	-	-	-	-	-
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	26	-	12	-	38
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	39	-	19	-	58
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	37	-	-	-	37

Relação de processos em diligência

Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais — Nenhum

(+) Incluídos os ~~autos~~ recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS MÊS SETEMBRO / 1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. José do Espírito Santo Carvalho	A - Saldo anterior	-	-	-	-	-
	B - Anterior,na Secret., para diligência	-	-	-	-	-
	C - Distribuição no mês	18	-	2	-	20
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	-	-
	E - Sóma (=A+B+C+D)	18	-	2	-	20
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	12	-	2	-	14
	G - Baixados para diligência no mês	-	-	-	-	-
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	6	-	-	-	6
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	1	-	2	-	3
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	1	-	-	-	1

Relação de processos em diligência

Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais — Nenhum

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TRABALHOS JUDICIÁRIOS MÊS SETEMBRO / 1980

NOME DO JUIZ	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS	Como Relator		Como Revisor	Como Juiz não vinculado ao Processo	TOTAL
		Recursos	Outros			
Exmº Sr. Luiz Alberto de Souza Matos	A - Saldo anterior	28	-	8	-	36
	B - Anterior,na Secret., para diligência	1	-	-	-	1
	C - Distribuição no mês	9	-	12	-	21
	D - Para vista ou justificação de voto no mês	-	-	-	-	-
	E - Soma (=A+B+C+D)	38	-	20	-	58
	F - Devolvidos com "vistos" (+)	38	-	20	-	58
	G - Baixados para diligência no mês	-	-	-	-	-
	H - Saldo para o mês seguinte (=E-F-G)	-	-	-	-	-
	I - Votos em sessão como Relator ou Revisor	20	-	29	-	49
	J - Votos em sessão nos pedidos de vista	-	-	-	-	-
	L - Acórdãos prolatados	20	-	-	-	20

Relação de processos em diligência

Relação de processos que lhe foram conclusos para voto, despacho ou lavratura de acórdão, ainda não devolvidos,decorridos os prazos legais — Nenhum

(+) Incluídos os autos recebidos com pedido de vista,ou justificação de voto,e devolvidos, bem como ações de natureza não-recursal indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.